

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Débora Fochesatto

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Porto Alegre

2017

DÉBORA FOCHE SATTO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2017

DÉBORA FOCHESTATTO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO
DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Glênio José Wasserstein Hekman
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, meu irmão, família, amigos e, especialmente, às minhas estrelas-guias, minhas avós.

Ainda, agradeço ao meu orientador, professor Rodrigo Coimbra, por aceitar o convite para orientação deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que encontra previsão nos artigos 50, Código Civil, e 28, Código de Defesa do Consumidor, e procedimento previsto dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. São analisadas as teorias que se aplicam aos artigos citados, sendo examinada, posteriormente, a aplicação nos Processos Civil e Trabalhista. Feita a análise doutrinária, busca-se demonstrar a forma como tem sido aplicada a desconsideração, de acordo com as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região; neste Tribunal, são analisadas as decisões anteriores e posteriores à promulgação do atual Código de Processo Civil, que finalmente instituiu o incidente da desconsideração, sendo feita, igualmente, análise da jurisprudência e posição da magistratura após a edição da Instrução Normativa 39/2016, da Corte Superior, cujo teor, em tom de orientação, determina a aplicação do incidente previsto no Código Processual ao Processo Trabalhista. Por derradeiro, são feitos necessários comentários à Lei 13.467/2017, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 855-A e a determinação da aplicação do incidente, aparentemente afastando quaisquer divergências no aspecto. De toda sorte, não se pretende esgotar por completo a análise do tema, posto que são examinadas decisões apenas do Tribunal da Quarta Região, sendo também ainda incipientes as manifestações quanto ao novo artigo da legislação trabalhista.

Palavras-chaves: Desconsideração da personalidade jurídica. Lei 13.467/2017. Teoria menor. Instrução Normativa 39/2016.

ABSTRACT

The current study has as its scope analyze the institute of disregard doctrine, that finds its prediction in the article 50, Civil Code, and 28, Consumer Defense Code, and its procedure foreseen in the articles 133 to 137, of the Civil Process Code. It is analyze the theorys that apply to the mentioned articles, being examined, after, the application at the Civil and Labor Processes. Being done the doctrinal analysis, seeks to demonstrate the way that have been applied the disregard, according to the decisions of the Labor High Court and Labor Regional Court; in this Court, are analyzed previous and posterior decisions to the edition of the current Civil Process Code, that finally instituted the incident of the disregard, being done, likewise, analysis of the case law and the position of the judges after the edition of the Normative Instruction 39/2016, Superior Court, whose content, in a way to orientation, determines the application of the incident, foreseen at the Process Code to the Labor Process. Finally, comments are needed to the Law 13.467/2017, that inserted on the Consolidation of labor law the article 855-A and the determination to apply the incident, apparently removing any doubts. Anyway, this study does not claim to complete exhaust the theme analysis, since it's examined decisions only of the Forth Region Court, also being initials the manifestations about the new article of the labor law.

Keywords: Disregard Doctrine. Law 13.467/2017. Minor Theory. Normative Instruction 39/2016.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS PROCESSOS CIVIL E TRABALHISTA	10
2.1 Breves considerações iniciais	10
2.2 As teorias “maior” e “menor”	16
2.3 O instituto no âmbito do Processo Civil	20
2.4 O instituto no âmbito do Processo Trabalhista	28
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA	41
3.1 Aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho	41
3.2 Aplicações prévias à edição do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região	45
3.3 Aplicações posteriores à edição do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região	49
3.4 Necessários destaques quanto à Lei 13.467/2017	52
4 CONCLUSÃO	60
REFERENCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, tem sido alvo de vários debates e críticas, tendo em vista as várias mudanças trazidas à legislação trabalhista. Especialmente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, a legislação sedimentou o entendimento da aplicação do incidente nos termos da previsão do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, é de suma importância que se estude e analise a legislação civil e trabalhista, buscando-se identificar possíveis compatibilidades (ou incompatibilidades), ante às diferenças inerentes aos ramos, sendo que a principal reside no fato de que a legislação laboral lida com partes desiguais na relação inicial. Serão analisadas as hipóteses de aplicação da desconsideração, se utilizado integralmente o procedimento previsto no Código de Processo ou não, bem como os motivos que assim fundamentam.

O presente trabalho, então, utilizando-se do método dedutivo, versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na área trabalhista, objetivo principal deste trabalho, sendo o estudo feito a partir da legislação do Código Civil de 2002, culminando na legislação atual – Lei 13.467/2017. Para melhor compreensão, dividiu-se este trabalho em dois capítulos, sendo que o primeiro trata dos aspectos gerais da desconsideração e o segundo, sobre a aplicação prática da teoria, pelos Tribunais Superior do Trabalho e Regional da 04ª Região e as mudanças advindas com a reforma trabalhista.

Para tanto, foi feito exame das legislações aplicáveis à desconsideração e das teorias que as fundamentam, sendo realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial, especificamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e Regional da 04ª Região.

Inicialmente, serão feitas considerações, de forma sintética, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente no que tange à sua origem e previsões contidas tanto no Código Civil como no Código de Defesa do Consumidor, sendo abordados os seus principais aspectos. Será feito destaque, no capítulo inicial, aos artigos que contenham previsões pertinentes ao instituto.

Então, serão analisadas as teorias, conhecidas como “maior” e “menor”, delimitando-se a sua aplicação em cada área, destacando-se suas principais diferenças e o fundamento de tais distinções.

Em seguida, analisar-se-á o instituto de acordo com o Processo Civil, sendo mencionados os principais aspectos, bem como a teoria a este ramo aplicável, ressaltando-se os entendimentos doutrinários. Após, serão analisados os entendimentos na área trabalhista, bem como a teoria que tem sido aplicada neste ramo. Em ambas as áreas serão destacados os principais fundamentos para a aplicação do instituto, antes e após a edição do atual Código de Processo Civil, cujos artigos 133 a 137 finalmente positivaram o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, será analisada a Instrução Normativa de número 39 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, visando orientar a aplicação da nova legislação processualista ao processo do trabalho.

Explorada a construção doutrinária quanto ao tema, restando demonstrada a evolução legislativa, será analisada, no capítulo “3” do presente trabalho, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e, especialmente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo destacados os entendimentos vigentes anteriores e posteriores às alterações legislativas trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, aplicável de forma subsidiária à legislação trabalhista. Essa delimitação se justifica ante as limitações impostas pelo próprio formato deste trabalho, não sendo, portanto, cabível, neste momento, a análise da jurisprudência de outros tribunais.

Será feita, então, uma análise dos principais aspectos, no tocante ao tema em exame, advindos com a Lei 13.467/2017. Entretanto, o tema não se esgota na análise proposta com este trabalho, tendo em vista a recente promulgação da Lei.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS PROCESSOS CIVIL E TRABALHISTA

O ordenamento jurídico brasileiro distingue a personalidade jurídica da pessoa física, atribuindo àquela personalidade e capacidade distintas para gozo de direitos e cumprimento de deveres. Essa distinção, aliada ao princípio da autonomia patrimonial, resulta em diferenciação de dívidas, créditos e vontades entre sócio e sociedade, possibilitando uma limitação dos riscos assumidos pelos particulares, inerentes à atividade econômica.

Contudo, partindo do pressuposto de que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos sócios, surge a possibilidade de abuso de direito e de possíveis prejuízos a credores¹. Por este motivo, objetivando afastar tal possibilidade, conforme preceitua o art. 50, do Código Civil², a legislação brasileira permite que, em determinados casos, eventuais obrigações da pessoa jurídica se estendam à pessoa física, através da *desconsideração da personalidade jurídica*.

Desse modo, cumpre, inicialmente, contextualizar a construção doutrinária deste instituto, bem com sua aplicação no âmbito dos processos civil e trabalhista.

2.1 Breves considerações iniciais

Resultado de um fenômeno histórico e social, a “pessoa jurídica” é um conjunto de pessoas ou bens que possui personalidade jurídica própria e se constitui, na forma legal, em busca de objetivos comuns. Assim, trata-se de uma entidade a qual a lei atribui não somente personalidade, mas também capacidade para exercer direitos e cumprir obrigações³. Trata-se de certo

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 347.

² O Código Civil (Lei 10.406/2002) diz, em seu artigo 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**, Coordenador Pedro Lenza. 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 183.

privilégio, cuja finalidade é facilitar e incentivar o exercício da atividade econômica⁴.

Na medida em que se atribui uma personalidade distinta à sociedade empresarial da pessoa física dos membros que a integram, consagrando-se o princípio da autonomia patrimonial, não há como se considerar os sócios titulares dos direitos ou devedores das obrigações relativas ao exercício da personalidade jurídica, pois a própria pessoa jurídica é que irá exercer aqueles direitos e cumprir aquelas obrigações⁵. É justamente neste sentido a previsão encontrada no artigo 1.022 do Código Civil, que indica que a sociedade “adquire direitos” e “assume obrigações”⁶.

Do mesmo modo, os bens da pessoa jurídica são de sua propriedade, não de seus sócios. Pode-se concluir, então, que apenas respondem pelas obrigações e dívidas da pessoa jurídica os seus bens (autonomia patrimonial), ficando atrelada a responsabilidade aos bens sociais⁷.

Nota-se, portanto, que a construção teórico-doutrinária permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, delimitando o risco do empreendedor ao patrimônio direcionado para este fim⁸.

Contudo, a personalidade jurídica passou a ser utilizada de modo a prejudicar terceiros, através de fraudes ou abuso de direitos, deturpando-se a justificativa para o surgimento desta figura. Então, nos Estados Unidos, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), construída a partir do surgimento de casos de desvio de finalidades com o uso desta pessoa⁹.

Assim, ante a necessidade de coibir fraudes, surgidas pela desvirtuação da atividade proposta pela pessoa jurídica, visando garantir os direitos de

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 263.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Sociedades**. Volume 2. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 32

⁶ O Código Civil (Lei 10.406/2002) diz, em seu artigo 1.022: “A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”.

⁷ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasone. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 30.

⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.306.553 – SC**. S2 – Segunda Seção. Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Brasília, 10 de dezembro de 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/>> Acesso em: 04 de novembro de 2017.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 347.

terceiros envolvidos¹⁰, surge a ideia da desconsideração, não se podendo mais admitir que a pessoa jurídica seja “intocável”, pois desta forma estar-se-ia admitindo que se causasse prejuízo a terceiros¹¹ sem que houvesse responsabilização efetiva e adequada pelos danos por aqueles que os causaram.

A teoria da desconsideração, como bem pontua Sérgio Pinto Martins, é primeiramente tratada no Brasil na década de 60, por Rubens Requião, em palestra sob o título “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: *Disregard Doctrine*”¹². Requião entendia pelo uso da desconsideração, ainda que ausente determinação legal específica, como sintetiza o desembargador:

Afirma que o juiz deve indagar se há de se consagrar a fraude ou o abuso de direito ou se deve desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para penetrar em seu âmago e alcançar os bens do sócio. Entende que a teoria deve ser aplicada pelos juízes, independentemente de previsão legal específica. Mesmo não havendo dispositivo jurídico específico, entender de forma contrária seria amparar a fraude¹³.

Inspirado na doutrina norte-americana, então, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, inicialmente na jurisprudência e, após, positivando no Código Civil Brasileiro de 2002¹⁴, possibilitando que se utilizem os bens particulares de seus integrantes para quitar obrigações relativas à pessoa jurídica, nos casos em que houver comprovação de abuso de sua personalidade. Em outras palavras, criou-se uma permissão para que a

¹⁰ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. *Op. cit.*, p. 29.

¹¹ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, março de 2016, p. 31.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 13.

¹³ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, v. 410, p. 14, dez. 1969; Aspectos modernos do direito comercial I. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 275/95 *apud* MARTINS, Sérgio Pinto. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 13.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 350-353.

dualidade entre as personalidades seja desconsiderada, tornando-a sem efeito, de forma temporária, para satisfação de créditos não adimplidos¹⁵.

Dessa maneira, através da desconsideração busca-se impedir operações fraudulentas, visando não deixar terceiros, vítimas da fraude, desabrigados. Ao mesmo tempo, é também objetivo da desconsideração preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, sem comprometê-las¹⁶, pois visa preservar os seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o abuso de sua personalidade, por parte daqueles que a integram, possa vir a comprometer o seu exercício.

Dessa maneira, subsiste a autonomia da pessoa coletiva, mas a distinção entre esta e os sócios é afastada temporariamente para um caso concreto¹⁷. Na verdade, a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica é uma forma de proteção a esta personalidade, já que a defende de atos praticados por seus sócios, incompatíveis com a finalidade para a qual foi constituída¹⁸.

Cumprе mencionar, por outro lado, que, conforme leciona Comparato, a desconsideração não se assemelha à “despersonalização”, pois esta dissolve ou cassa a autorização para funcionamento da pessoa jurídica, ao passo que a desconsideração afasta, de forma provisória, em um caso concreto, a distinção entre a autonomia da pessoa jurídica e a pessoa dos sócios ou de seus membros¹⁹. Logo, o efeito gerado neste caso é *inter partes* e não *erga omnes*. Marlon Tomazette acrescenta que a pessoa jurídica não é destruída na desconsideração²⁰, havendo apenas uma suspensão dos efeitos da separação de patrimônios no caso concreto.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional e executiva**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 227.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Sociedades**. Volume 2. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 58-59.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 355.

¹⁸ CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 283 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. 26 de abril de 2007, disponível em <<http://www.prolegis.com.br/a->

Como já dito, a desconsideração da personalidade jurídica é expressamente admitida no Direito Brasileiro, conforme disposto no art. 50, Código Civil, que assim a acolhe nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica²¹.

De acordo com o artigo transcrito, que, embora não mencione a expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, é a este instituto que faz referência²², quando houver o abuso da personalidade jurídica, isto é, quando a pessoa jurídica ou os seus integrantes dela se valerem para a prática de atos lesivos, desviando-se de sua finalidade, os bens particulares dos responsáveis poderão ser atingidos²³. Trata-se, então, de uma forma de identificar a quem se deve vincular determinada obrigação e àquele atribuir o adimplemento desta.

Desse modo, concretamente comprovada a fraude, restando demonstrado o uso da pessoa jurídica para prejuízo de terceiros, este mecanismo permite que sejam diretamente atingidos os bens dos sócios, de modo que os interesses do credor possam ser satisfeitos. Assim, permite-se o levantamento do “véu” da personalidade jurídica de modo que se atinja o patrimônio particular dos sócios, que dela se utilizaram de forma irregular.

Pode-se afirmar, igualmente, que a existência da possibilidade de persecução dos bens particulares dos sócios em comprovada fraude no uso da personalidade jurídica relaciona-se ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional²⁴, pois visa garantir ao credor o adimplemento da obrigação.

desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-a-teoria-o-cdc-e-o-novo-c%C3%B3digo-civil/> Acesso em 08 de novembro de 2017.

²¹ BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12 de novembro de 2017.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 11^o Edição, Editora Saraiva, 2013, P. 209.

²³ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro de França. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 44^a Edição, 2012, Editora Saraiva, p. 148.

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5^a Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 273.

Cabe destacar, ainda, que o artigo em análise não permite a desconsideração de ofício, não cabendo ao juiz prestar a atividade jurisdicional, a não ser quando provocado, já que não se trata de matéria de ordem pública²⁵.

Menciona-se, por outro lado, o artigo 1.024, que dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”²⁶. Este artigo delimita situações em que a desconsideração será aplicada, demonstrando que o sócio pode usufruir deste benefício²⁷. Assim, apenas na insuficiência de bens sociais serão chamados os sócios a responder pelas dívidas.

Igual destaque merece a disposição constante no artigo 1.032²⁸, que contém determinação de que o sócio, ainda que retirado, excluído ou falecido, mantém obrigações sociais até dois anos após a averbação da alteração social.

De outra banda, o Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é anterior a do Código Civil, instituiu, em seu artigo 28, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com requisitos mais amplos dos que os citados, conforme se depreende da análise da redação do diploma:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, março de 2016, p. 16.

²⁶ BRASIL, Código Civil. Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

²⁷ MACHADO, Antônio Claudio da Costa. **Código Civil Interpretado**. 2ª Edição. Editora Manole: São Paulo, 2009, p. 755.

²⁸ O Código Civil (Lei 10.406/2002) diz, em seu artigo 1.032: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores²⁹.

Denota-se que há, especialmente no §5º, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pelo simples inadimplemento das obrigações. Menciona-se, no aspecto, que a Constituição Brasileira é clara ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente à outra parte contratual, o que justifica essa maior proteção explicitada na legislação. Logo, diante da insolvência do devedor, pode o juiz decretar a desconsideração no âmbito das relações de consumo, de modo a atingir os bens dos sócios³⁰.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a analisar as teorias aplicadas nas diferentes áreas.

2.2 As teorias “maior” e “menor”

Tanto a doutrina como a jurisprudência brasileiras admitem a existência de duas teorias distintas relativas à desconsideração da personalidade jurídica: “teoria maior” e “teoria menor”³¹. Ambas as teorias foram recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, em diferentes áreas, como irá se observar.

A chamada “teoria maior” propaga que é requisito indispensável à desconsideração da personalidade a existência de efetiva comprovação de fraude e abuso por parte dos sócios ou componentes da pessoa jurídica. Subdivide-se em “objetiva”, para qual é necessário (e suficiente) a comprovação de confusão patrimonial, e “subjetiva”, a qual defende como necessária a constatação de abuso da personalidade. Assim, para que seja decretada a desconsideração, no âmbito da teoria maior, faz-se necessária a demonstração destes determinados requisitos. De toda sorte, ainda que

²⁹ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

³⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/garantias-consumo-incidente-desconsideracao-personalidade-juridica-relacoes-consumo>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

³¹ PASA, Josiane. **A teoria da desconsideração jurídica no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534> Acesso em 04 de novembro de 2017.

presentes os requisitos ensejadores, somente será aplicada a desconsideração se houver obstáculo ao adimplemento da obrigação³².

Quanto às subdivisões, objetiva e subjetiva, cabe salientar o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho que se posiciona no sentido de que deve ser adotada a subdivisão subjetiva como uma maneira de delimitação da moldura de situações em que deve ser aplicada a desconsideração. O autor, então, discorre sobre a formulação objetiva, nos seguintes termos:

A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude³³.

Pode-se afirmar que se adotou expressamente a teoria maior na disposição constante no art. 50, do Código Civil, uma vez que o referido diploma exige a configuração de “desvio de finalidade ou confusão patrimonial”, o que está de acordo especialmente ao respeito à autonomia patrimonial e separação dos bens da pessoa jurídica e pessoa física dos sócios. Neste aspecto, cabe ressaltar que o Direito Civil rege relações entre particulares, em uma relação que se presume isonômica.

Na adoção da teoria maior, admitida pelo Código Civil, é preciso, com já dito, a intenção de fraude, que lesa terceiros ou credores, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, ausente a intenção de fraude ou confusão patrimonial, não há como se admitir, nos termos do art. 50, a incidência da desconsideração.

Sendo pressuposto que viabiliza a desconsideração o abuso da personalidade, o seu uso fraudulento, que prejudica credores, somente nestas situações, de acordo com a teoria utilizada no Direito Civil, é que se admite o uso deste instituto. Sendo assim, Coelho destaca a necessária participação do

³² CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Sociedades**. Volume 2. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 67.

particular no momento processual em que se pretende desconsiderar a personalidade jurídica da qual faz parte, devendo, então ser demandado na ação judicial. Quanto a este aspecto, ainda, ensina:

[...] se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele não possui ainda título executivo contra o responsável pela fraude. Deverá então acioná-lo para conseguir o título. Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório³⁴.

A “teoria menor”, por sua vez, admite o simples prejuízo da parte credora como requisito suficiente para a aplicação do instituto³⁵. Para esta teoria, acolhida especialmente em ramos do Direito que se direcionam a partes consideradas desiguais na relação jurídica, como Direito do Consumidor, Ambiental e do Trabalho, não se admite que o risco empresarial, regular às atividades econômicas, seja suportado pelo terceiro, pois este risco deve ser suportado pelos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, ainda que inexista prova capaz de demonstrar conduta dolosa ou culposa dos sócios³⁶. Essa teoria, portanto, defende o simples inadimplemento como requisito suficiente à desconsideração.

Cabe salientar, todavia, que a aplicação desta teoria é muito criticada, especialmente pela doutrina empresarial. Mesmo Fábio Ulhoa Coelho que, em obras passadas defendeu a distinção entre as teorias, hoje já a considera ultrapassada, porque acredita que a “teoria menor”, na verdade, constitui uma forma de aplicação incorreta da desconsideração³⁷.

O Código de Defesa do Consumidor adota expressamente a teoria menor, no art. 28, §5º; a legislação ambiental igualmente a adota de forma

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Sociedades**. Volume 2. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 78-79.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 11º Edição, Editora Saraiva, 2013, p. 252

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 279.273/SP, 03ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. 29 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 70.

expressa no art. 4º, da Lei 9.605/98³⁸. Ainda, essa teoria é utilizada na Justiça do Trabalho, bastando, portanto, o mero prejuízo do credor, neste caso o trabalhador, como requisito suficiente à desconsideração. Nitidamente, tratam-se de áreas do direito que pressupõem uma desigualdade das partes, sendo uma vulnerável em relação à outra. A jurisprudência trabalhista defende sua aplicação nestes termos como uma forma de proteção ao hipossuficiente na relação jurídica. Nesta linha, defende-se que esta teoria é aplicada, pois não há como se transferir ao credor o risco da atividade econômica³⁹.

De um modo geral, no âmbito da “teoria menor”, utiliza-se a desconsideração sempre que a personalidade jurídica constituir algum tipo de obstáculo ao ressarcimento dos credores⁴⁰.

A diversidade de teorias adotadas explica-se, portanto, como leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

[...] pela diferença quanto à natureza da relação jurídica envolvida, mais especificamente pela diversidade da condição dos credores. Quanto aos credores que apresentam condições de verificar a situação econômica do devedor, podendo analisar e negociar eventuais riscos, a tendência é a aplicação mais restritiva da desconsideração da personalidade jurídica [...]. Já quanto aos credores sem possibilidade de negociação com a sociedade, não podendo obter, de forma efetiva, informações sobre a sua situação econômica, mostra-se mais adequada a aplicação mais ampla e aberta da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, *como ocorre com os empregados da sociedade e os consumidores* [...]⁴¹.

Em suma, o Código de Defesa do Consumidor admite a aplicação da desconsideração nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, falência, insolvência, violação dos estatutos ou do contrato social e má administração. Já o Código Civil, a admite em casos de:

³⁸ A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), diz, em seu artigo 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

³⁹ CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017.

⁴⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 246.

⁴¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 373.

desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ou seja, no primeiro caso, estamos diante de uma permissão mais ampla do que no segundo⁴².

Por fim, menciona-se que, para Fabio Ulhoa Coelho, inafastável seria a exigência de processo de conhecimento, com a participação da parte que se pretende responsabilizar, seja para demonstração da fraude (teoria maior), seja para desconsideração da personalidade pelo mero inadimplemento das obrigações (teoria menor)⁴³, sendo importante que se destaque que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, observando e respeitando o direito de defesa e amplo contraditório daquele que estiver sujeito ao incidente, princípios estes assegurados constitucionalmente, no art. 5º, inciso LV⁴⁴.

Dito isto, passa-se a analisar a aplicação do instituto nos processos civil e trabalhista.

2.3 O instituto no âmbito do Processo Civil

O princípio da autonomia empresarial encontra-se consagrado no artigo 1.024, do Código Civil⁴⁵, que determina a impossibilidade da execução dos bens dos sócios antes que sejam executados os bens sociais. Assim, a pessoa do sócio não se confunde com a sociedade, que possui seus próprios direitos e obrigações, limitando-se, portanto, a responsabilidade dos particulares integrantes da pessoa jurídica⁴⁶.

Contudo, diante dos abusos verificados com o uso indevido da personalidade jurídica, lesando terceiros, conforme explicitado no item “2.1.” do

⁴² ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho – a Instrução Normativa n. 39/2016 – TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários**. São Paulo: LTr, 2017, p. 167.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Sociedades**. Volume 2. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 80.

⁴⁴ A Constituição Federal diz, em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)”.

⁴⁵ De acordo com o Código Civil, art. 1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁴⁶ CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017.

presente trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser admitida pela jurisprudência. Como irá atingir diretamente bens particulares de integrantes da sociedade, é importante que a desconsideração deve ser vista como exceção e não regra.

Na lógica da “teoria maior”, utilizada no âmbito do processo civil, deve ser aplicada quando houver, de fato, o abuso de personalidade e algum benefício efetivo daquele que for chamado a responder, que deve ser comprovado nos autos da demanda judicial. Somente assim será possível, então, atingir os bens daqueles que se utilizaram da pessoa jurídica de forma fraudulenta, sejam eles sócios ou administradores, pois, como defende a Ministra Nancy Andrighi, deve atingir “*aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica*”⁴⁷.

Insta trazer à análise, no tocante à forma como se deve utilizar a aplicação da desconsideração nesta seara, o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, que determina a observância de uma interpretação *restritiva* dos parâmetros da desconsideração em relações civis⁴⁸, uma vez que esta restringe a autonomia patrimonial. Do contrário, em termos práticos, estar-se-ia admitindo o fim desta autonomia, característica da pessoa jurídica, o que configuraria um regresso jurídico, incompatível tanto com a atividade econômica exercida pelas pessoas jurídicas, quanto com o princípio da segurança jurídica, uma vez que, em uma interpretação extensiva, os sócios da pessoa jurídica poderiam ser surpreendidos com a persecução de seus bens para adimplemento de toda e qualquer obrigação.

O revogado Código de Processo Civil, em seu artigo 596⁴⁹, delimitava a responsabilidade do sócio sobre dívidas sociais aos casos previstos em lei, uma vez que, em regra, isto não ocorre. Raríssimas, portanto, as exceções em que se admitia, nos termos daquele código, a busca pelos bens particulares

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.036.398/RS (2008/0046677-9)**. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

⁴⁸ De acordo com o Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. Disponível em <www.cjf.jus.br> Acesso em 11 de novembro de 2017.

⁴⁹ O Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), dizia, em seu artigo 596: “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade”.

para adimplemento de dívidas sociais. Aliada à previsão contida no Código Civil, se estabeleceu, desse modo, de maneira excepcional, certa repressão ao uso indevido da pessoa jurídica, uma forma de correção de eventuais fraudes dos sócios que dela se utilizassem⁵⁰.

Ainda, merece destaque o fato de que o artigo 50 do Código Civil, já transcrito, é claro ao determinar que a desconsideração deve ser requerida pela parte ou Ministério Público, pautando-se, portanto, no princípio da inércia do judiciário, já que não pode o juiz, ex officio, nos termos da legislação civilista, determinar a desconsideração⁵¹.

Contudo, padecendo de uma regulação normativa sobre o instituto da desconsideração até o Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou de forma a permitir o deferimento do incidente sem prévia citação dos sócios, demonstrando uma grande mitigação do princípio do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o contraditório seria respeitado posteriormente, uma vez que o executado teria a possibilidade de apresentar embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade⁵², momento no qual exerceria aquelas prerrogativas.

Cassio Scarpinella Bueno, por sua vez, chega a admitir a hipótese desta mitigação, mas apenas quando houver comprovação da urgência de medidas constritivas sem a prévia defesa do executado, desde que esta seja suficiente e oportuna logo na primeira oportunidade que este manifestar-se nos autos⁵³. A possibilidade de postergação do contraditório, em casos cuja tutela jurisdicional se mostra urgente, enfrenta uma ponderação daquelas prerrogativas com a

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 354-355.

⁵¹ SILVA, Carlos Vinícius Fonseca. **O incidente da desconsideração da personalidade jurídica aduzido pelo novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. De 09 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10079/O-incidente-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-aduzido-pelo-novo-CPC-aplicado-ao-processo-do-trabalho>> Acesso em 13 de novembro de 2017.

⁵² BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.414.997/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Disponibilizado em 26/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela Jurisdicional e executiva**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 231.

garantia da tutela jurisdicional efetiva, costumando-se utilizar, nestas situações, medidas passíveis de posterior alteração⁵⁴.

Um dos aspectos que mais estimulou a busca por regulação legal diz respeito justamente à citação dos sócios. Parte da jurisprudência entendia pela não exigência da citação prévia dos integrantes da sociedade, sendo necessário que estes demonstrassem o prejuízo resultante de um contraditório diferido. Admitia-se, desse modo, a desnecessidade de citação. A título exemplificativo, menciona-se decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 2014/0143118-6, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze,

[...] embora existam precedentes desta Casa proclamando a necessidade de citação dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o entendimento atual é o da prescindibilidade da oitiva prévia, sendo forçosa a demonstração do efetivo prejuízo advindo do contraditório diferido, conforme se depreende de recentes decisões proferidas pelos Ministros que integram a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, as quais podem ser tidas como paradigmas até eventual alteração de compreensão⁵⁵.

Resta claro, como se depreende do aresto acima colacionado, que a ausência de regulação possibilitou situações em que os bens dos sócios eram apreendidos sem que estes fossem chamados a participar do processo, o que possibilitava uma decisão afetando interesses diretos de determinada pessoa física, sem que a ela fosse assegurada a possibilidade de manifestação para construção do pronunciamento judicial, de certo modo contrariando o nosso modelo constitucional⁵⁶.

Entretanto, embora o objetivo seja a efetiva tutela, a desconsideração é excepcional, não sendo possível que se admita sua livre utilização através de procedimentos de cognição sumária, uma vez que se faz necessária prova cabal dos pressupostos previstos em lei. Por este motivo, Tomazette defende

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação de tutela**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 30 *apud* TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 276.

⁵⁵ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.459.831 – MS (2014/0143118-6), da Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 119.

que cognições sumárias não são suficientes à constatação dos pressupostos para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se baseiam em um juízo de probabilidade⁵⁷.

Houve, ademais, certa discussão doutrinária, anterior ao estabelecimento do instituto no atual Código de Processo Civil, sobre a necessidade de uma ação específica para desconsiderar a personalidade ou se o procedimento poderia ocorrer no bojo do processo principal. Quanto à questão, Tomazette pondera:

[...] a razão está com os que defendem a possibilidade de aplicação da desconsideração, independentemente de uma ação de conhecimento com esse objetivo específico, sem se olvidar das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal⁵⁸.

Diante da clara complexidade do assunto e da necessidade cada vez maior de uma regulação jurídica sobre o procedimento da desconsideração, incorporada antes à jurisprudência, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou-se a admitir um procedimento específico para tal fim, o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. Romeu Gonzaga Neiva, desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, destaca que, neste aspecto, foi criado, com a redação do Código, a rigor, um procedimento autônomo⁵⁹.

Assim, após uma lenta evolução jurisprudencial sobre o tema, a desconsideração foi inicialmente incorporada ao direito positivo brasileiro no Código Civil, e, posteriormente, seu procedimento admitido no atual Código de Processo Civil. Alterou-se o paradigma existente até então, que, processualmente, seguia a desconsideração sem qualquer regra estipulada. José Tadeu Neves Xavier destaca, neste aspecto, que o tema é emblemático

⁵⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 279.

⁵⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 273.

⁵⁹ DISTRITO FEDERAL, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 0033548-88.2016.8.07.0000. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva, Brasília, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

exemplo do ativismo jurisprudencial demonstrado nas decisões dos tribunais brasileiros⁶⁰.

Classificado como incidente, a desconsideração atualmente possui, graças ao Código de Processo Civil, um procedimento específico; basicamente, estatuiu-se um rito próprio para a desconsideração⁶¹. O referido diploma legal descreve o procedimento da desconsideração da pessoa jurídica do artigo 133 ao 137. Abrindo mão da técnica de processamento de incidente em autos apartados, o novo Código determinou que a discussão quanto ao tema seja feita no âmbito do processo principal, já que é marca deste diploma legal a simplificação⁶².

A regulação positivada possibilitou uma maior segurança jurídica àqueles que podem eventualmente sujeitar-se ao incidente. Anteriormente ao novo Código de Processo, existia grande discussão nas hipóteses em que o sócio, embora por muitos anos distante do quadro social, era pego de surpresa ao ver seu patrimônio submetido ao pagamento de dívidas pretéritas, que não eram de seu conhecimento. Nestes casos, se admitia, inclusive, uma equiparação destes sócios àqueles ainda integrantes. Visando evitar decisões precipitadas como esta, o art. 9º do diploma estabelece⁶³: “*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta esteja previamente ouvida*”⁶⁴.

O Código ainda determina a obrigatória observância do incidente para que sejam perseguidos os bens particulares dos sócios, que só respondem pelas dívidas sociais nos casos previstos em lei, como se pode observar no art. 795, §4º:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

⁶⁰ XAVIER, José Tadeu Neves. **A processualização da desconsideração da personalidade jurídica**. Vol. 254. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151-191.

⁶¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 245.

⁶² RODRIGUES, Ruy Zoch. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. OAB/RS: Porto Alegre, 2015, p. 145.

⁶³ CRUZ e TUCCI, José Rogério Cruz. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/paradoxo-corte-desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁶⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 de novembro de 2017.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º **Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.**⁶⁵ (ora grifado).

A segurança jurídica trazida pela nova lei pode ser observada, ademais, na disposição do art. 135, cuja disposição é a seguinte: “*Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*”⁶⁶. Determinou-se, assim, um nítido respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nas palavras do Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci,

O novo estatuto, a evitar esta manifesta injustiça, em boa hora, instituiu com todas as letras, nos artigos 133 a 137, o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive para a chamada “desconsideração inversa”, possibilitando que a **pessoa física ou jurídica indicada pelo autor da demanda ou pelo exequente se manifeste, em pleno contraditório**, podendo inclusive produzir prova, antes de ser exarada qualquer ordem judicial que comprometa o seu patrimônio⁶⁷. (ora grifado).

Assim, uma vez que sobre os sócios irão recair os efeitos prejudiciais da desconsideração, não mais se admite, especialmente na vigência do atual Código, o desrespeito às garantias constitucionais previstas no artigo 5º, LV, prévia à desconsideração. Neste aspecto, destaca-se decisão exarada no Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria de Renato Sartorelli, em Agravo de Instrumento, segundo a qual há clara intenção no novo Código em evitar

⁶⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

⁶⁶ BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

⁶⁷ CRUZ e TUCCI, José Rogério Cruz. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/paradoxo-corte-desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

decisões precipitadas que atinjam o patrimônio dos sócios, motivo pelo qual há de se respeitar as garantias constitucionais, do contraditório e ampla defesa⁶⁸.

Vale ressaltar que a redação do artigo não afasta por completo a possibilidade do contraditório diferido, pois, em sendo o caso de tutela de urgência, poderá ser utilizado, mas apenas como exceção à regra do contraditório prévio. É justamente neste sentido que defende Neves, para o qual, uma vez cumpridos os requisitos previstos na legislação quanto à tutela de urgência, é possível que seja prolatada decisão antes da manifestação dos sócios⁶⁹.

Nesta mesma linha é o artigo 10, do Código de Processo Civil, que dispõe: “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”⁷⁰.

Trata-se da vedação da decisão surpresa, o que corrobora a ideia prevista no capítulo destinado ao incidente que se analisa, uma vez que não se admite o acolhimento da desconsideração sem prévia oitiva da parte afetada com a decisão judicial. Essa vedação ocorre justamente porque uma decisão surpresa viola o princípio do contraditório⁷¹. Assim, é decorrência desta garantia, determinada na Constituição Brasileira, o que enseja ao juiz o poder-dever de sempre ouvir as partes sobre os pontos do processo⁷².

Destaca-se, ainda, o artigo 134, que possibilitou o estabelecimento do incidente em *todas as fases do processo*, dispensando-se a sua instauração no

⁶⁸ SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento 2170820-28.2017.8.26.0000. Rel. Renato Sartorelli. 26ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 10 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

⁶⁹ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **O Novo CPC -Inovações, Alterações e Supressões**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.138 *apud* CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017

⁷⁰ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 de novembro de 2017.

⁷¹ SOUZA, André Pagani. **Vedação das decisões-surpresa no novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/>> Acesso em 27 de novembro de 2017.

⁷² NERY JR. Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 2015. Pag. 215. *apud* REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. **Novo CPC fixa princípios da não surpresa e do contraditório substancial**. Publicado em 12 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-12/principios-nao-surpresa-contraditorio-substancial-cpc#_ftn12> Acesso em 25 de novembro de 2017.

caso de requerimento na petição inicial, bem como determinando a suspensão do processo, salvo na hipótese citada⁷³.

O novo Código teve, portanto, a finalidade de conferir regularidade e uniformidade aos procedimentos da desconsideração e, por outro lado, assegurar aos integrantes da pessoa jurídica condições adequadas para o exercício do contraditório e ampla defesa⁷⁴. Pautado no equilíbrio entre a segurança e a efetiva tutela jurisdicional, o novo Código tem como maior exemplo desta característica a inserção do procedimento do incidente na legislação⁷⁵. Como bem destaca Maurício Requião:

Com efeito, o referido incidente visa, de um lado, operacionalizar/instrumentalizar a concretização da desconsideração da personalidade jurídica. E, neste contexto, objetiva garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Por outro lado, o mesmo incidente permite a observância das garantias processuais próprias do devido processo legal, em especial o contraditório e ampla defesa, impedindo decisões e efeito surpresa sobre o patrimônio das pessoas⁷⁶.

Analizados os aspectos concernentes à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Processo Civil, analisar-se-á as questões atinentes ao tema no Processo do Trabalho.

2.4 O instituto no âmbito do Processo Trabalhista

Como já destacado, o Direito do Trabalho utiliza-se da “teoria menor”, segundo a qual basta o mero inadimplemento do credor, neste caso o

⁷³ O Código de Processo Civil (Lei 13.105 Civil), diz, em seu artigo 134: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

⁷⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 245.

⁷⁵ REQUIÃO, Maurício. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo código de processo civil entre a garantia e a efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 31-50.

⁷⁶ *Ibidem*.

empregado, para que se desconsidere a personalidade jurídica⁷⁷. Logo, a mera inexistência de bens sociais suficientes ao pagamento da dívida implica a adoção da desconsideração⁷⁸.

Para Maria Helena Diniz, a disposição constante art. 2º, §2º, da CLT⁷⁹, parece ser a primeira posituação da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo do Código Civil⁸⁰.

Neste dispositivo, há, na verdade, uma exceção da autonomia que resulta da formação de grupos empresariais, que, sem mencionar abuso ou fraude, determina a solidariedade das várias integrantes do grupo. Por este motivo, Tomazette aponta para a existência de disposição de uma simples solidariedade e não demonstração da adoção da teoria da desconsideração⁸¹. Sérgio Pinto Martins, por sua vez, afirma que o referido dispositivo, consagrando a responsabilidade objetiva do empregador, indica que o empregador pode ser o grupo de empresas, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que irá determinar quem é o empregador de fato⁸².

De toda sorte, os artigos 8º e 769 da CLT assim determinavam, antes da Lei 13.467/2017⁸³:

⁷⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 246.

⁷⁸ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, março de 2016, p. 33.

⁷⁹ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), dizia, em seu artigo 2º: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. (...) “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”. Atualmente, a redação deste § é a seguinte: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integram grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 350.

⁸¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 265.

⁸² MARTINS, Sérgio Pinto. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 13.

⁸³ As alterações legislativas trazidas com a Lei 13.467/2017 serão objeto de capítulo específico (3.4). Todavia, vale destacar que a redação do artigo 769 permanece inalterada.

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - **O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.** (ora grifado).

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, **exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.**⁸⁴ (ora grifado).

Em razão destes dispositivos, se admitia a aplicação de disposições que não se encontravam na legislação trabalhista, desde que compatíveis com os princípios fundamentais deste ramo, motivo pelo qual, portanto, é admissível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Era necessário, então, de acordo com os dispositivos, o cumprimento de dois requisitos: ausência de lei trabalhista quanto ao tema e compatibilidade nas normas⁸⁵.

Na ausência de disposição expressa na legislação trabalhista, a jurisprudência passou a utilizar-se da previsão legal encontrada no Código de Defesa do Consumidor, ante a similaridade principiológica destes ramos. Entende-se essa correlação como desejável no âmbito trabalhista justamente em razão da ideia da proteção do hipossuficiente, buscando-se reequilibrar uma relação jurídica que, em sua origem, é desequilibrada⁸⁶.

Há autores, contudo, que discordam dessa aplicação, como Sérgio Pinto Martins, pois, como este autor destaca, o Código de Defesa do Consumidor direciona-se à proteção do consumidor, não podendo ser utilizado como fundamento no Processo do Trabalho⁸⁷. Flávio Tartuce igualmente discorda da aplicação dos dispositivos consumeristas ao Processo do Trabalho, porque

⁸⁴ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452, de 01º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em 9 de novembro de 2017.

⁸⁵ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 34.

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição 0079800-37.2002.5.04.0304**. Seção Especializada em execução. Rel. Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 03 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 02 de novembro de 2017.

⁸⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 30ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, P. 782.

entende que este ramo, pela sua natureza privada, mais se aproxima do Direito Civil do que Consumidor⁸⁸.

Seguindo na análise quanto à aplicabilidade da desconsideração ao Processo Trabalhista, Elisabete Vido defende que, aplicando-se o princípio da proteção e a ideia de que o trabalhador não pode ser prejudicado por inadimplência da pessoa jurídica, os riscos da atividade laboral correm por conta do empregador, entendendo-se como plenamente possível a desconsideração no processo do trabalho⁸⁹, de modo as obrigações sejam satisfeitas.

Ainda, neste aspecto, cabe mencionar o posicionamento adotado por Hermelino de Oliveira Santos, que aponta como pressuposto fundamental da aplicação do instituto a impossibilidade do devedor original cumprir sua obrigação, destacando que não há como se exigir do empregado a prova de que de fato houve abuso, pois se assim o fosse, estar-se-ia tornando o processo trabalhista um obstáculo à satisfação dos créditos do empregado, cuja natureza é alimentar, e não um instrumento que serviria à sua satisfação⁹⁰. Quanto ao princípio da natureza alimentar das parcelas trabalhistas, que ocasiona uma celeridade e informalidade particulares ao Processo Trabalhista,

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho: breves comentários** [S.l.] *apud* BITTENCOURT, Flavia Belinger. **Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho à luz do direito civil e constitucional e do código de defesa do consumidor**, Vol. 8. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2014, p. 211-242.

⁸⁹ SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. **Curso de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 149. *apud* SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertassonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 29.

⁹⁰ SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 213 *apud* TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 265.

trata-se de privilégio que surge na Constituição Federal, art. 100, §1º⁹¹, e Código Tributário Nacional, art. 186⁹².

Nesta senda, é importante que se destaque que o Direito do Trabalho é regido por princípios próprios, diversos dos princípios que regem as relações civis, podendo-se afirmar que, dentre eles, o que merece maior destaque é o princípio da proteção do empregado, cujo objetivo principal é corrigir desigualdades, diante da hipossuficiência do empregado⁹³.

Esta distinção se dá especialmente em razão do fato de que, no Processo Civil, há uma suposição de igualdade das partes, ao passo que, no Processo Trabalhista, presume-se a vulnerabilidade de uma delas, tendo o empregado, hipossuficiente na relação de emprego, necessidade de proteção legal⁹⁴. De acordo com Sergio Pinto Martins, embora o Direito Civil sirva como fonte subsidiária ao Direito do Trabalho, naquele, as partes são tratadas como iguais e neste, o empregado possui uma “superioridade jurídica”, em razão de sua hipossuficiência frente ao empregador⁹⁵.

Assim, inegável que uma das características do empregador é assumir os riscos de sua atividade – sejam eles positivos ou negativos; não há como se admitir, nesta linha, que tais riscos sejam transferidos ao empregado⁹⁶, vulnerável na relação, já que o empregador detém todo o poder econômico.

Entendeu-se, em decorrência das razões expostas, aplicável ao Processo Trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica, observando-se na sua aplicação, por analogia, especialmente as disposições

⁹¹ A Constituição Federal, diz, em seu artigo 100: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo”. (...)

⁹² O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) diz, em seu artigo 186: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

⁹³ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142.

⁹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 45.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 30.

⁹⁶ *Idem*. **Direito do Trabalho**. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 215.

do art. 28º, §5º, do Código de Defesa do Consumidor⁹⁷, cujo teor determina que “*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”⁹⁸.

Prudente referir, ademais, a já cancelada Súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho⁹⁹, pois quanto a ela houve certa discussão quanto à sua aplicação de forma análoga a casos de desconsideração da personalidade jurídica. A referida Súmula previa a participação do executado na instrução probatória; contudo, após seu cancelamento, permitiu-se a declaração incidental da desconsideração¹⁰⁰.

Pelas razões expostas e, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar, permitiu-se o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica no processo trabalhista, bastando a ausência de capacidade financeira desta para suportar o adimplemento da execução¹⁰¹. Nas palavras de Bruno Gomes Borges da Fonseca,

Em relação à satisfação de créditos trabalhistas, os arts. 8º e 769 da CLT permitem recorrer ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei nº 8.884/1994, à Lei nº 9.605/1998 e ao Código Civil como fontes subsidiárias do direito processual do direito do trabalho, para efeito de atribuir aos sócios responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica empregadora, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego e, com isto, de melhoria da condição social do trabalhador¹⁰².

⁹⁷ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 33.

⁹⁸ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 18 de novembro de 2017.

⁹⁹ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula 205: GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

¹⁰⁰ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho – a Instrução Normativa n. 39/2016 – TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários**. São Paulo: LTr, 2017. p. 168.

¹⁰¹ SÃO PAULO, Tribunal Regional 2ª Região, **Agravo de Instrumento e Agravo de Petição 0186000-43.2002.5.02.0007**. 04ª Turma. Rel. Maria Isabel Cueva Moraes. Publicado em 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>> Acesso em 14 de novembro de 2017.

¹⁰² FONSECA, Bruno Gomes Borges. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. JusPodivm, 2015, *apud* SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 35.

A Justiça do Trabalho exige, tão-somente, a falta de patrimônio suficiente da sociedade para redirecionar a execução aos sócios, sem analisar a ocorrência ou não de abuso de direito. Para Ben-Hur Claus, construiu-se, neste sentido, uma ideia de que se configura um abuso de direito *in re ipsa*, se a autonomia de patrimônio da sociedade for invocada para que a mesma se afaste do cumprimento de obrigações perante os trabalhadores¹⁰³.

Em razão da forma como vinha sendo utilizada a desconsideração, Feliciano destaca que, para muitos, a mudança legislativa advinda com o Código de Processo Civil de 2015 teria ocorrido “especialmente” visando execuções trabalhistas, em razão de reiteradas queixas, especialmente por parte da advocacia¹⁰⁴. Nesta linha, é também como defende Flávia Bellinger Bittencourt, para a qual na Justiça do Trabalho não há critérios rígidos na aplicação da desconsideração, mostrando-se uma medida mais ordinária do que excepcional¹⁰⁵.

Editado o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe à legislação, enfim, uma regulamentação do procedimento da desconsideração, a doutrina apresentou divergências sobre o cabimento ou não do incidente no processo trabalhista.

Há de se ressaltar, também, a inovação contida no artigo 15 do diploma, que expressamente indicou a aplicação de forma supletiva e subsidiária das disposições nele contidas, na ausência de normas no processo trabalhista¹⁰⁶. Para Feliciano, contudo, ainda que com redação diversa do artigo 769, da CLT (antes da promulgação da Lei 13.467/2017), é a este que se deve atentar, aplicando-se, assim, tão-somente o que não se demonstrar incompatível ao

¹⁰³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos históricos**. Setembro de 2010, p. 85. Disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%20n.%20105_2010.pdf> Acesso em 18 de novembro de 2017.

¹⁰⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 247-248.

¹⁰⁵ BITTENCOURT, Flavia Bellinger. **Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho à luz do direito civil constitucional e do código de defesa do consumidor**. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 211-242.

¹⁰⁶ O Código de Processo Civil (Lei 13.105 Civil), diz, em seu artigo 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

processo trabalhista¹⁰⁷. Esta opinião é também compartilhada por Athayde Chaves, que defende a inexistência de alteração na metodologia de subsidiariedade e supletividade¹⁰⁸.

É na mesma linha que se posiciona Manoel Carlos Toledo Filho:

Suprir significa completar e subsidiar significa reforçar. O processo civil deverá completar e reforçar o processo do trabalho. Agora, não se pode completar contrariando, como tampouco é possível reforçar enfraquecendo. O requisito da compatibilidade segue sim sendo necessário em ordem a permitir a incidência do processo civil no âmbito do processo do trabalho¹⁰⁹.

Em atenção às novas disposições legais, contidas nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, os autores Josué Guimarães Soares, Juliete Garcia Netto e Cassia Bertasonne Silva ressaltam que estas disposições trouxeram maior segurança quanto a procedimentos e maior celeridade, pois não se trata mais de lacuna legal, buscando organizar e garantir a ambas as partes maior lisura no processo e transparência na aplicação do incidente¹¹⁰. A ausência de procedimento previsto na lei ocasionava grandes incertezas preponderantemente quanto a sua observância processual¹¹¹.

Mauro Schiavi destaca, no aspecto, pontos em favor da mudança legislativa ocorrida em 2015, quais sejam: falta de regulamentação na legislação trabalhista sobre o tema, utilização de regras de direito material previstas no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, observância do

¹⁰⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. *Op. cit.*, p. 253.

¹⁰⁸ CHAVES, Luciano Athayde. Entrevista. *Jornal Anamatra*. Brasília: Anamatra, 2016, n. 184, p.11 *apud* FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 251.

¹⁰⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Entrevista ao Jornal ANAMATRA**. Brasília: ANAMATRA, 2016. Edição de número 184, p. 5. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

¹¹⁰ SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 37.

¹¹¹ BARBA FILHO, Roberto Dala. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do Trabalho**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-16/roberto-barba-personalidade-juridica-processo-trabalho>> Acesso em 18 de novembro de 2017.

devido processo legal (respeito ao contraditório), justiça e equilíbrio do procedimento¹¹².

Contudo, o referido autor se posiciona de forma contrária à aplicação do incidente nos moldes da previsão contida no Código de Processo Civil, uma vez que, na Justiça do Trabalho, ao menos até as disposições propostas com a Lei 13.467/2017, a execução ocorria de ofício e, nas palavras do autor:

O referido incidente de desconconsideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconconsideração após a garantia do juízo pela penhora¹¹³.

Desse modo, para Schiavi, o maior problema do incidente seria eventuais complicações desnecessárias à simplicidade característica do Processo Trabalhista. O autor finaliza destacando que, se aplicável à Justiça do Trabalho, deve o Juiz do Trabalho determinar medidas cautelares sempre que possível antes do processamento do incidente. Ainda, para ele, deve-se atentar às adaptações necessárias, como: ausência do efeito suspensivo, instauração de ofício do incidente, ônus da prova atribuído ao sócio ou pessoa jurídica, garantia prévia do juízo e recurso cabível da decisão sem efeito suspensivo¹¹⁴.

Em suma, na visão deste autor, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas trabalhistas, relacionada à informalidade do Processo Trabalhista e consequente celeridade, entende-se inaplicável o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos exatos moldes do Código de Processo.

Esta opinião é compartilhada por Feliciano, que entende por incompatível em razão de seis aspectos: (a) histórico de impulso oficial na execução trabalhista; (b) irrenunciabilidade dos créditos trabalhistas; (c) princípio da concentração dos atos processuais e natureza monolítica do

¹¹² SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, p. 1083-1084.

¹¹³ *Ibidem*, p. 1084-1085.

¹¹⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, p. 1085-1086.

processo trabalhista; (d) princípio da simplicidade, que vigora na lei laboral; (e) celeridade processual; e (f) utilização da “teoria menor”¹¹⁵.

O referido autor defende que justamente pela utilização da “teoria menor”, havendo uma dívida líquida e inadimplência do devedor (pessoa jurídica), já se encontram presentes os requisitos autorizadores para a decretação da desconsideração. Para ele, então, as disposições contidas no novo Código teriam pouquíssima utilidade no âmbito do processo trabalhista¹¹⁶.

Teixeira Filho igualmente apresenta forte crítica à aplicação do incidente no processo trabalhista, especialmente no que tange à previsão contida no artigo 134, §3º¹¹⁷, pois, para ele, o artigo “*conspira contra a celeridade do procedimento trabalhista*”. O §4º do referido artigo também é alvo de críticas do autor, uma vez que preceitua que “*o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica*”¹¹⁸, deixando o ônus da prova sobre o autor da ação¹¹⁹.

Sérgio Pinto Martins, por outro lado, não vê incompatibilidade na aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, ante a observância do contraditório e ampla defesa. Para o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a desconsideração de ofício, como proposta por Schiavi, fere essas garantias, motivo pelo qual defende que a utilização das disposições importam certeza e segurança jurídica¹²⁰.

¹¹⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Coordenação de: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina. **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 253-255.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 255.

¹¹⁷ O Código de Processo Civil (Lei 13.105 Civil), diz, em seu artigo 134: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

[...]

“§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”. [...]

¹¹⁸ BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 30 de novembro de 2017.

¹¹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Entrevista ao Jornal Anamatra**. Brasília: ANAMATRA, 2016. Edição de número 184, p. 14. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

¹²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016, p. 23-24.

Diante das divergências surgidas com a promulgação do novo Código de Processo, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas daquele diploma aplicáveis ao Processo do Trabalho. A instrução relaciona, igualmente, os dispositivos que não se aplicam à legislação laboral, por omissão ou incompatibilidade¹²¹.

Conforme se depreende do próprio texto da Instrução Normativa em análise, o Tribunal Superior do Trabalho a editou com os seguintes objetivos:

[...] considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho, **considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015, considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade [...]**¹²². (ora grifado).

A Instrução editada, portanto, visava conferir segurança jurídica às partes jurisdicionadas, ao indicar quais artigos e disposições seriam aplicadas ao Processo do Trabalho, por com ele serem compatíveis. Nas palavras de Guilherme Feliciano deveria funcionar como “*um farol para um porto seguro hermenêutico*”, não podendo, todavia, representar qualquer espécie de cerceamento à independência do juiz¹²³.

Analisando-se a Instrução Normativa, vê-se que o artigo 6º expressamente entende aplicável as disposições relativas ao incidente da descon sideração da personalidade jurídica, previstas nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, contrariamente a este Código,

¹²¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-regulamenta-pontos-do-novo-cpc-relativos-ao-processo-do-trabalho> Acesso em 12 de novembro de 2017.

¹²² BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, que edita a Instrução Normativa de nº 39**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em 12 de novembro de 2017

¹²³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Entrevista ao Jornal ANAMATRA**. Brasília: ANAMATRA, 2016. Edição de número 184, p. 8 Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

assegura a iniciativa também ao juiz do trabalho na fase de execução, uma vez que no Processo do Trabalho, até a edição da Lei 13.467/2017, permitia-se a promoção da execução, de ofício, vide art. 878, CLT¹²⁴, posicionamento este adotado por Schiavi, como já exposto. Abaixo, transcreve-se o art. 6º:

Art. 6º. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Contudo, especialmente no tocante ao artigo 135 do Código de Processo Civil de 2015 e a determinação de contraditório prévio, surgem críticas na magistratura. Neste sentido, destaca-se que, para Teixeira Filho, a Justiça do Trabalho tem histórico de adoção de um contraditório diferido, após a constrição patrimonial do sócio, motivo pelo qual haveria incompatibilidade deste artigo à legislação trabalhista¹²⁵.

Há de se ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa foi, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, pois, segundo a Associação, legisla sem competência constitucional ou legal e viola a independência dos magistrados. A organização acredita que na Instrução de

¹²⁴ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), dizia, em seu artigo 878: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”. A redação deste artigo foi alterada pela Lei 13.467/2017, para o seguinte: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício, pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas pelo advogado”.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

¹²⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Entrevista ao Jornal ANAMATRA**. Brasília: ANAMATRA, 2016. Edição de número 184, p. 14. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

número 39, “a violação ao princípio da independência dos magistrados é clara e não pode subsistir”¹²⁶.

Em agosto de 2016, entretanto, a Associação postulou a declaração de perda do objeto da demanda proposta. O pedido de desistência se deu em razão dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Segundo o ministro, a Instrução Normativa 39 foi editada com o escopo de orientar e fornecer segurança aos jurisdicionados, no momento da entrada em vigor do novo Código. Para ele, ainda que editada uma instrução sem observância obrigatória, uma omissão da Corte Superior ocasionaria danosas consequências à prestação jurisdicional¹²⁷.

Portanto, como faz prova a petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal, os magistrados têm entendido a Instrução Normativa como mera orientação sem efeito vinculante, se posicionando muitas vezes contrários à ela, motivo pelo qual não têm aplicado o incidente da desconsideração como previsto nos artigos do Código de Processo Civil de 2015, especialmente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, como irá se analisar, de forma pormenorizada, no próximo capítulo.

¹²⁶ Petição inicial proposta pela ANAMATRA perante o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 5516. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4977107>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹²⁷ Resposta ao ofício de número 6805/2016, pelo TST, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5516, em 06 de junho de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4977107>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA

Conforme explicitado no capítulo anterior, a desconsideração da personalidade jurídica passou por transformações ao longo dos anos, notadamente após a edição do Código de Processo Civil.

Serão analisadas, inicialmente, decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema e, após, decisões de segundo grau, no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, antes e depois da promulgação do novo Código de Processo Civil e da Instrução Normativa de número 39, demonstrando-se a interpretação do Tribunal a cada época.

Por fim, analisar-se-á as mudanças advindas com a reforma trabalhista e as recentes manifestações acerca de seu teor, especialmente no tocante à desconsideração da personalidade jurídica e demais pontos que a ela se relacionam.

3.1. Aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

Em razão da limitação de recursos que se dirigem a esta Corte, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não foram encontradas muitas decisões em que se analisassem diretamente e se enfrentassem os requisitos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, não foram encontrados resultados que analisassem o instituto após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e a Instrução Normativa 39.

Em 25 de novembro de 2017, delimitou-se a busca na jurisprudência do Tribunal Superior para decisões cuja ementa contivesse os verbetes <desconsideração da personalidade jurídica> e, no campo “tipo da decisão”, marcou-se decisões de provimentos de recursos e acolhimento de embargos, de ambas as partes. Foram encontrados 114 resultados; desconsideraram-se resultados referentes à responsabilidade subsidiária, discussões quanto à fraude à execução e que não conheciam o Recurso apresentado quanto à desconsideração.

Muito embora não seja objeto do presente trabalho a análise de questões envolvendo a responsabilidade subsidiária, destaca-se, apenas para

fins de esclarecimentos, o posicionamento sedimentado do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a insolvência da empregadora do trabalhador, implica a responsabilidade da tomadora de serviços, não sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica daquela empresa prévia à execução da tomadora de serviços, já que inexistente previsão legal neste sentido¹²⁸.

Do mesmo modo, desconsideraram-se as decisões enfrentando eventual fraude à execução, pois não versavam expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, mas sobre situações de venda ou doação de bens antes do redirecionamento da execução. Assim, igualmente destaca-se o posicionamento firme da Corte, de que não configura fraude à execução a alienação ou doação de bens na pendência de processo trabalhista contra empresa na qual o sujeito figure como sócio¹²⁹.

Passando-se à análise proposta, em primeiro lugar, destaca-se decisão do Tribunal, que aponta como cabível a desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, tendo em vista que há previsão legal, ainda que não na Consolidação das Leis do Trabalho, que permite que recaia sobre os sócios a execução em caso de insolvência da sociedade. O ministro relator, Aloysio Correa da Veiga, destaca os dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor e Civil, destacando, ainda:

[...] aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a execução dos sócios, em face dos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Ressalto que o pedido de direcionamento da execução contra os sócios, ou seja, de desconsideração da personalidade jurídica e de inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da Reclamada, somente se deu após exaurirem-se todas as tentativas de execução contra a empresa. Assim, plenamente cabível a aplicação do instituto, eis que o empregador descumpriu preceitos contidos na CLT, em clara e evidente infração à Lei trabalhista¹³⁰.

Nota-se, assim, o entendimento de que os sócios são parte legítima, quando integrantes da pessoa jurídica executada, podendo suportar execução

¹²⁸ Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões: 0000295-04.2012.5.08.0120; 103500-39.2012.5.17.0010; 50400-58.2007.5.15.0057.

¹²⁹ Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões: 2539-93.2010.5.02.0005; 419.63.2014.5.02.0029; 2231-40.2013.5.03.0097.

¹³⁰ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 227900-94.2005.5.17.0132. 6ª Turma. Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em 22 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

desta, no caso de sua insolvência perante créditos trabalhistas, respeitado o prévio exaurimento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica.

Em decisão proferida em 22 de março de 2005, a Corte destacou que na Justiça do Trabalho, a aplicabilidade da desconsideração é justificada em razão de um objetivo de maior proteção aos créditos trabalhistas. Neste julgado, cumpre salientar, apontou-se a necessidade de preenchimento de dois requisitos para o deferimento da desconsideração que, no entendimento da Corte, é excepcional:

Segundo essa teoria, comprovada a existência de *fraude* ou *abuso de direito* na gestão empresarial, afasta-se a *autonomia*, que separa o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos seus sócios. [...]

Importa observar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica fixa uma *exceção* – e não uma regra – à execução do crédito trabalhista. Por esse motivo, sua aplicação no direito do trabalho pressupõe necessariamente a comprovação de duplo requisito - (i) *objetivo* e (ii) *subjetivo*.

Segundo o *requisito objetivo*, a aplicação dessa teoria é condicionada à demonstração de *fraude* ou *abuso de direito* na gestão empresarial. [...]

Por sua vez, o *requisito subjetivo* delimita formalmente o alcance da desconsideração da personalidade jurídica. [...]

[...] é oportuno lembrar que esse duplo requisito para a aplicação da *disregard doctrine* confere não apenas *proteção ao crédito trabalhista* - permitindo a execução de bens dos sócios -, como também institui *garantia à propriedade de terceiros*, ressaltando os bens de pessoas físicas que não integram o quadro societário da empresa¹³¹.

Ainda, em decisão publicada em 04 de fevereiro de 2011, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, destacou-se a importância da desconsideração da personalidade jurídica, justificada pelo uso muitas vezes questionável desta personalidade. Destacaram-se os dispositivos contidos nos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil, mencionando a necessidade de *existência de fraude, infração à lei e abuso da personalidade jurídica*, bem como a necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público, conforme previsão contida no Código Civil. Assim, o Relator entendeu não ser possível manter a desconsideração, deferida em primeiro e segundo grau,

¹³¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 541024-98.1999.5.03.5555. 3ª Turma. Relª. Minª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado em 22 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

baseada no artigo 50 do Código Civil, sem que fossem preenchidos os requisitos citados¹³².

Contudo, em março de 2014, há decisão permitindo a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, sem a existência de pedido expresso neste sentido, exarada pela 7ª Turma, em julgamento de Recurso de Revista apresentado no processo 0000873-19.2012.5.22.0106. Após a insurgência do executado quanto a uma possível decisão *extrapetita* e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, decidiu-se neste teor:

Ademais, não há óbice legal para que o juiz, no âmbito do Processo do Trabalho, decrete, de ofício, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, nos termos dos arts. 28 do CDC (Lei nº 8.078/90) e 50 do Código Civil, inclusive nos autos principais do processo, em face das disposições contidas nos arts. 765 e 878 da CLT, que conferem aos órgãos judicantes trabalhistas ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas, bem como estabelecem que a execução será feita de ofício pelo juiz.

Nessa quadra, não se há de cogitar na existência de julgamento extra petita no caso concreto, menos ainda, em vilipêndio ao direito do contraditório e da ampla defesa. Isso porque estão sendo assegurados à ora recorrente todos os meios e garantias processuais com o fito de permitir o regular exercício do referido direito constitucional, haja vista a interposição de recurso ordinário e do presente recurso de revista [...]¹³³.

Dessa maneira, é possível perceber uma alteração de posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, que indicou, neste recente julgado, que não há óbice à decretação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se demonstra compatível ao processo trabalhista, especialmente pelo fato de que, nesta área, admitia-se, até a promulgação da reforma trabalhista, a execução por impulso judicial.

Prudente destacar, ademais, decisão da Corte Superior que analisa a questão do sócio retirante, no julgamento do Recurso de Revista apresentado no processo 302100-71.1996.5.02.0046, reafirmando-se o necessário respeito à limitação de dois anos da averbação da retirada. Para a Corte, decisões que não observam o preceito legal contido no Código Civil importam em uma

¹³² BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 54300-09.2004.5.17.0151. 2ª Turma. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado em 04 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

¹³³ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 873.19.2012.5.22.0106. 7ª Turma. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Publicado em 14 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

insegurança jurídica grave. Abaixo, colaciona-se trecho da decisão mencionada:

Neste sentido, o egrégio Tribunal Regional, ao manter a execução contra o ex-sócio da executada, utilizando-se da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, **com fundamento apenas no fato de que o ora recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante por figurar, à época, como sócio da empresa, não observou o princípio constitucional do devido processo legal, sem o qual ninguém pode ser privado dos seus bens.**

Anote-se, ainda, que manter a d. decisão do egrégio Tribunal Regional importaria em grave insegurança jurídica nas relações trabalhistas e civis, pois equivaleria a dar guarida à eternização das obrigações delas decorrentes, hipótese que vai de encontro às garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal. O executado, portanto, não pode ser privado de seus bens, em decorrência de responsabilidade por obrigações sociais, após o transcurso do prazo de dois anos da averbação de sua retirada do quadro social da empresa perante a Junta Comercial¹³⁴. (ora grifado).

No mesmo sentido, é a decisão proferida pela mesma Turma, em análise ao Recurso de Revista interposto no processo 1452-69.2011.5.09.0459¹³⁵.

Diante das decisões analisadas, foi possível observar que, no entendimento da Corte Superior: (1) é cabível no processo do trabalho a descon sideração da personalidade jurídica; (2) atualmente, entende-se possível sua decretação de ofício; (3) há uma necessária observação a parâmetros estipulados na legislação civilista, como a limitação de dois anos, contida no artigo 1.032.

3.2. Aplicações prévias à edição do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região

Neste capítulo, serão examinadas decisões judiciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em período anterior à promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

¹³⁴ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 302100-71.1996.5.02.0046. 5ª Turma. Rel. Min. Caputo Bastos. Publicado em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 25 de novembro de 2017.

¹³⁵ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 0001452-69.2011.5.09.0459. 5ª Turma. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado em 26 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

Foi realizada a pesquisa das decisões, no site do Tribunal Regional da 4ª Região, através do verbete <desconsideração personalidade jurídica>, sendo delimitado, ainda, ao período de 01/09/2014 a 30/11/2014, tendo em vista o grande número de decisões encontradas, e a decisões da Seção Especializada Em Execução, e afastando-se os verbetes <inversa, *vigilando e eligendo*>, de modo a afastar da pesquisa eventuais decisões de desconsideração inversa da personalidade jurídica e relativas à subsidiariedade. Foram encontrados 102 resultados.

Desconsideraram-se as decisões que mencionavam redirecionamento da execução para devedor subsidiário, uma vez que se trata de matéria distinta da versada no presente trabalho de conclusão, bem como decisões que não analisavam o mérito da desconsideração. Quanto à subsidiariedade, apenas para destaque, menciona-se que a Seção Especializada do Tribunal possui entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº06¹³⁶.

Inicialmente, menciona-se decisão proferida em Agravo de Petição, pela Seção Especializada Em Execução, que destacou que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente aplicada no âmbito desta Justiça Especializada, autorizando-se a persecução de bens particulares dos sócios ou ex-sócios, ressaltando-se a aplicação do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. A referida decisão, ainda, destacou o fato de que, uma vez desconsiderada a pessoa jurídica, os sócios são devedores solidários, cabendo ao exequente o direito de exigir de qualquer um deles o pagamento da dívida¹³⁷.

No mesmo sentido, é a decisão proferida no processo 0044500-69.1992.5.04.0302, de Relatoria do Desembargador João Alfredo Antunes de Miranda, que igualmente defende a possibilidade de desconsideração, ressaltando-se que, no caso concreto, há de se atentar para valores maiores

¹³⁶ De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 06, do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0059000-13.2006.5.04.0024. Seção Especializada em Execução. Relª. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno. Publicado em 11/11/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

que a preservação da personalidade da empresa, sobretudo na execução no Processo do Trabalho, onde se discutem créditos de natureza alimentar¹³⁸.

O desembargador relator ainda destaca que a utilização da “teoria menor” é mais apropriada ao Processo do Trabalho, uma vez que há uma relação desigual em sua base, adequando-se, assim, a todo sistema de princípios de proteção que foi feito em favor do trabalhador. Para ele, então, deve ser utilizada a previsão legal do Código de Defesa do Consumidor, até que exista previsão específica na legislação trabalhista¹³⁹.

Dentre os resultados encontrados, há de se destacar, também, a decisão proferida nos autos do processo 0073900-15.1998.5.04.0401, em decisão de Agravo de Petição. O referido acórdão aponta para a adoção da “teoria menor”, mencionada nos capítulos anteriores, destacando a necessária proteção ao hipossuficiente na relação, o empregado. Porém, segundo a Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo,

Na seara trabalhista, todavia, seguindo a linha do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, convencionou-se adotar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Tal entendimento tem como escopo a proteção do trabalhador - hipossuficiente frente à empresa - que entregou sua força de trabalho ao empregador sem que, contudo, tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.[...]
Nesse diapasão, no presente caso concreto, a exequente pretende a penhora sobre diversos bens particulares de sócios da empresa executada, após 18 anos do término da relação de emprego. Além disso, a agravante, além de não comprovar a insolvência da empresa, a qual permanecia em atividade ainda em 2012 (conforme documento da fl. 194), pretende o redirecionamento da execução a supostos sócios [...], acerca dos quais não há qualquer indicação de terem integrado o corpo societário da reclamada, bem como o período e a qualidade da participação desses¹⁴⁰.

¹³⁸ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0044500-69.1992.5.04.0302. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. João Alfredo Antunes de Miranda. Publicado em 25/11/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹³⁹ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0044500-69.1992.5.04.0302. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. João Alfredo Antunes de Miranda. Publicado em 25/11/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0073900-15.1998.5.04.0401, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Porto Alegre, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

No caso julgado, os desembargadores entenderam que, ainda que adotada a teoria menor, é preciso que se demonstrem alguns requisitos mínimos como a efetiva insolvência da sociedade empregadora e a qualidade de sócio e sua participação social. De outra maneira, não há como presumir que houve aceitação dos riscos da atividade empresarial.

Igual destaque merece a decisão de redação do desembargador Luis Carlo Pinto Gastal, que não conheceu o apelo apresentado pela empresa em defesa dos interesses do administrador, sujeito ao qual foi redirecionada a execução. Segundo o entendimento do Tribunal, a recorrente não possuía legitimidade ativa, nem interesse jurídico¹⁴¹.

O Tribunal da 04ª Região na decisão proferida nos autos do processo 0020988-70.2014.5.04.0404, destacou o entendimento de que, quando há redirecionamento a sócios, admitem-se, como recurso do executado, embargos de execução e embargos de terceiro. No caso analisado, o sócio foi incluído no polo passivo somente na fase de execução, tendo ciência do processo através da penhora de seus bens. Logo, cabível a apresentação de embargos de terceiro¹⁴².

Neste caso, como é possível perceber, ocorreu a penhora dos bens do sócio, integrante da lide após a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia notificação, cabendo a ele a oposição de embargos de terceiro visando desbloquear seus bens.

Quanto aos julgamentos analisados no Tribunal da Quarta Região, destacam-se as menções encontradas à Orientação Jurisprudencial de número 48, que assim dispõe:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0024600-75.2009.5.04.0732, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Luis Carlos Pinto Gastal, Porto Alegre, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0020988-70.2014.5.04.0404, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago, Porto Alegre, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa¹⁴³.

Assim, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial e também nas decisões, há casos em que não se observa a limitação constante no art. 1.032 do Código Civil, de dois anos após a retirada do quadro social, observando-se, por outro lado, se o trabalho realizado pelo empregado beneficiou o sócio retirante.

Neste sentido é a decisão no processo de número 0032700-84.2001.5.04.0122, cujo teor indica que, em razão das peculiaridades do Processo Trabalhista, não se admite que os sócios que se beneficiaram dos resultados do trabalho do empregado livrem-se da responsabilidade do pagamento dos direitos trabalhistas, sob o escudo da separação dos patrimônios¹⁴⁴.

Por outro lado, na mesma linha, destaca-se a decisão de relatoria de Maria Helena Mallmann, que julgou improcedente o pedido de responsabilização de sócio de pessoa jurídica, pois enquanto integrante, não se beneficiou dos frutos oriundos do trabalho do empregado, que originou os créditos trabalhistas objeto da demanda judicial¹⁴⁵.

Analisadas por amostragem as decisões, é possível afirmar que: este Tribunal entende cabível a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho; adota-se a teoria menor e, por analogia, a disposição do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor; e é admitida a constrição de bens dos sócios, antes da citação do devedor, sendo caso de contraditório diferido.

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/orientacoesSeex>> Acesso em 01 de dezembro de 2017.

¹⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0032700-84.2001.5.04.0122. Relª. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno, Seção Especializada em Execução. Publicado em 30/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0000923-85.2011.5.04.0751. Relª. Desª. Maria Helena Mallmann. Publicado em 24/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

3.3. Aplicações posteriores à edição do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região

Analisadas decisões prévias à edição do Código de Processo Civil de 2015, passa-se, então, à análise de decisões posteriores.

Delimitou-se o período de 01 de janeiro a 30 de novembro de 2017, ou seja, após a promulgação do novo Código, bem como após a edição da Instrução Normativa, adicionando-se à pesquisa os verbetes <instrução normativa 39>. Foram encontrados 11 resultados.

Inicialmente, destaca-se decisão proferida em 15 de setembro de 2017, de redação do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, que expressamente afirma entender inaplicáveis as disposições do novo Código, nos seguintes termos:

Acresça-se que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os artigos 133 a 137 do NCPC não se aplica ao processo trabalhista, não obstante a orientação vertida no artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Tal incidente, por implicar a suspensão do processo, atenta contra o princípio da celeridade processual que norteia o processo trabalhista, observando-se que os sócios terão assegurado o contraditório e a ampla defesa mediante a utilização dos instrumentos processuais necessários ao exercício desse direito, exemplificativamente, embargos à execução e exceção de pré-executividade¹⁴⁶.

Segundo este precedente, portanto, não se aplicam as disposições civilistas, por incompatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho. A decisão, ainda, destaca que o contraditório será exercido posteriormente, pois indica como instrumento para defesa embargos à execução e exceção de pré-executividade.

Nesta mesma linha, é a decisão proferida no processo 0020079-04.2014.5.04.0024, de relatoria de João Batista de Matos Danda, que inicialmente, aponta para a compatibilidade das normas consumeristas, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial, em razão do princípio da proteção do trabalhador e, então, destaca que a Seção

¹⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0000633-71.2011.5.04.0007. Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Seção Especializada em Execução. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

Especializada em Execução do Tribunal considera *prescindível* a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica¹⁴⁷.

Menciona-se, ainda, decisão no processo de número 0020101-03.2014.5.04.0561, na qual os desembargadores entenderam pela aplicação analógica das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e por concordar com a decisão de origem, que invocou incompatibilidades do Código de Processo Civil com os preceitos do Direito do Trabalho. Na visão do magistrado, em primeiro lugar, há incompatibilidade na exigência de iniciativa da parte, pelos seguintes motivos:

A primeira incompatibilidade decorre do fato da exigência de iniciativa da parte (CPC, art. 133), para realizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, fundamento que se apresenta em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do art. 878, caput, da CLT de forma expressa.

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT¹⁴⁸.

O magistrado sustenta mais quatro incompatibilidades: quanto à suspensão do processo, atribuição do ônus da prova ao credor, o que contraria a simplicidade característica da área trabalhista, exigência do contraditório prévio e na previsão de existência de recurso imediato da decisão que desconsidera a personalidade, ainda que interlocutória¹⁴⁹.

Portanto, o juízo de primeiro grau, cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos no Tribunal, entendeu pela inaplicabilidade do incidente

¹⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0020079-04.2014.5.04.0024. Rel. Des. Joao Batista de Matos Danda. Seção Especializada em Execução. Publicado em 20/10/2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0020101-03.2014.5.04.0561. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicado em 04/09/2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

no processo trabalhista, pois se configura como obstáculo ao burocratizar o procedimento da desconsideração.

Nas decisões analisadas, foi possível perceber que o Tribunal da Quarta Região entende inaplicável a Instrução Normativa 39, por admitir que se trata de mera orientação, sem caráter vinculativo, bem como por entender que as disposições contidas no Código de Processo Civil são incompatíveis com o Processo do Trabalho.

3.4. Necessários destaques quanto à Lei 13.467/ 2017

Em julho de 2017, foi promulgada a Lei 13.467, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de “*adequar a legislação às novas relações de trabalho*”¹⁵⁰, que tem sofrido fortes críticas doutrinárias e por parte da magistratura.

Do ponto de vista de Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima, a mudança buscada pela reforma é mormente ideológica, sob dois aspectos: adequar o “manto protetor” do Estado sobre os empregados e simplificar as relações e trabalho, facilitando negociações diretas. Para os autores, analisada de forma conjunta, a lei é “*ostensivamente patronal e padece de falta de legitimidade*”¹⁵¹.

Carlos Henrique Bezerra Leite igualmente apresenta forte crítica à reforma, afirmando que a nova lei preocupa-se somente com a liberdade de negociação e segurança jurídica dos empregadores. Para o desembargador, a reforma busca acabar com o sistema de proteção dos trabalhadores, enfraquecendo o papel da justiça do trabalho¹⁵².

Cabe destacar, por outro lado, o posicionamento adotado pelo atual presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma que a Reforma

¹⁵⁰ BRASIL, **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹⁵¹ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. Ed. LTr: São Paulo, 2017, p. 9.

¹⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Reforma Trabalhista**. Entrevista à Carta Forense. Publicada em 01/08/2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/reforma-trabalhista/17754>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

Trabalhista irá contribuir “*para melhorar a relações entre patrões e empregados, porque dará segurança jurídica às empresas*”¹⁵³.

O primeiro destaque deve ser dado à alteração contida no artigo 8º, que, embora não tenha sofrido alterações em seu *caput*, teve seus parágrafos alterados. Assim, o parágrafo único que antes estabelecia a aplicação do Direito Comum de forma subsidiária, quando não apresentasse incompatibilidades aos princípios fundamentais próprios do Direito do Trabalho, foi revogado com a Lei. Foram inseridos três parágrafos com a alteração legislativa, sendo a redação do parágrafo primeiro, a seguinte: “*O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho*”¹⁵⁴. Portanto, houve uma supressão da locução “*naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste*”.

Para Rodrigo Trindade, em razão da exclusão da “*compatibilidade ideológica*”, o referido artigo afasta o reconhecimento do Direito do Trabalho como ramo autônomo¹⁵⁵.

Especificamente quanto ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, Roberto Dala Barba Filho sustenta, quanto a sua inclusão na reforma trabalhista:

É evidente que além da necessidade de alguma adaptação do instituto ao processo do trabalho, a inclusão através da reforma visa tornar obrigatória a observância do incidente também no processo do trabalho. Mesmo antes da reforma já era defensável a ideia de que o

¹⁵³ GRILLO, Brenno. **Reforma trabalhista acelera ações na Justiça, defende Ives Gandra Filho**. Publicado em 02 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/reforma-trabalhista-acelera-aco-es-justica-presidente-tst>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

¹⁵⁴ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), diz, em seu artigo 8º: Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

¹⁵⁵ TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista – 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho**. Disponível em <<http://amatra4.org.br/component/content/article/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

incidente de descon sideração da personalidade jurídica era aplicável no processo do trabalho. Porém, nada impediria que houvesse alguma resistência quanto à aplicação subsidiária do CPC neste particular, o que a reforma visa espancar¹⁵⁶.

A adoção das regras do Código de Processo Civil no que concerne ao incidente está disposta no artigo 855-A, que assim dispõe:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)¹⁵⁷.

Como se pode analisar, o legislador transplanta à legislação trabalhista artigos civilistas, assemelhando os ramos, embora distantes em sua principiologia. Já o acréscimo fornecido pela reforma, contido no §1º, é uma transcrição do artigo 6º, Instrução Normativa 39, TST, quanto aos recursos cabíveis¹⁵⁸.

Embora já exposto anteriormente, cumpre ressaltar que as previsões contidas no Código de Processo Civil, especialmente nos 133 a 137, robustecem o contraditório na fase executiva¹⁵⁹, já que indicam a necessária intimação do sócio para manifestação, assim que instaurado o incidente. Com a promulgação da Lei 13.467/2017, tais disposições são consideradas expressamente aplicáveis ao Processo Trabalhista. Mauro Schiavi ainda

¹⁵⁶ BARBA FILHO, Roberto Dala. **Descon sideração da personalidade jurídica no processo do Trabalho**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-16/roberto-barba-personalidade-juridica-processo-trabalho>> Acesso em 18 de novembro de 2017.

¹⁵⁷ BRASIL, **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹⁵⁸ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. Ed. LTr: São Paulo, 2017, p. 141-143.

¹⁵⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, p. 1042.

defende que há quem simpatize com o instituto e sua formulação no código, justamente pela busca em dar efetividade ao contraditório real¹⁶⁰.

Wolney de Macedo Cordeiro considera louvável a inserção de um procedimento quanto à desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil, agora transplantado para o Processo do Trabalho, defendendo que:

[...] até então, todo o tema da desconsideração era tratado no plano do direito material, sem qualquer disposição específica no plano processual. A ausência de uma norma processual específica sobre o tema trazia efeitos danosos, não só para as pessoas alvos da desconsideração, como também para o próprio trâmite procedimental. Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e efetividade, típicos da execução laboral, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e ampla defesa¹⁶¹.

Portanto, o referido autor defende a aplicação do incidente ao Processo do Trabalho. Assim, nesta linha defendida, não haveria incompatibilidade do exposto na reforma quanto à compatibilidade daquele procedimento ao Processo Trabalhista.

Para o presidente da Amatra IV, Rodrigo Trindade, a reforma trabalhista seguiu a linha do Código de Processo Civil, estabelecendo uma sistemática mais complicada. Todavia, tem posição crítica quanto às mudanças trazidas com a nova legislação no tocante à desconsideração, posicionando-se nos seguintes termos:

Pelo art. 855-A pretende-se atravancar ainda mais a desconsideração da personalidade jurídica, trazendo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para o Processo do Trabalho. Há suspensão do processo, atrasando ainda mais a satisfação de créditos alimentares. Em suma, abandonam-se concepções de autonomia científica, simplificação e celeridade. Tudo em nome da preservação de patrimônio de inadimplentes¹⁶².

¹⁶⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, p. 1083.

¹⁶¹ CORDEIRO, Wolney Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 182-183 *apud* SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, P. 498-502.

¹⁶² TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista – 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho**. Disponível em <<http://amatra4.org.br/component/content/article/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

As críticas quanto à redação da lei 13.467 apontam ainda que a busca pelos bens particulares dos integrantes da sociedade será adiada e dificultada, de forma considerável¹⁶³.

Contudo, a reforma trabalhista se coaduna com as inúmeras críticas aventadas pela doutrina antes de sua proposição. Flavio Tartuce considerava uma “verdadeira confusão” a forma como a desconsideração era tratada no âmbito trabalhista, sendo aplicada à margem da intenção legislativa¹⁶⁴. Igualmente, há críticas no sentido de que o uso desenfreado do instituto, combinado à falta de controle da discricionariedade judicial, causavam uma aplicação irresponsável da desconsideração, sem atenção aos requisitos legais¹⁶⁵.

De toda sorte, a mudança na legislação apresentada no art. 855-A deve ser analisada de forma conjunta aos artigos 10-A¹⁶⁶ e 11-A¹⁶⁷, ambos inseridos através da Lei 13.467, os quais dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade do sócio retirante, somente em ações que forem ajuizadas até dois anos depois de sua retirada da sociedade, observando-se a ordem de preferência estipulada no artigo, e sobre a ocorrência de prescrição

¹⁶³ TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Os efeitos deletérios da reforma trabalhista na execução judicial**. Publicado em 02/05/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/bruno-teixeira-efeitos-deleterios-reforma-trabalhista-execucao-judicial#author>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁶⁴ TARTUCE, Flávio. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho: breves comentários. Disponível em: <www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos> *apud* BITTENCOURT, Flavia Bellinger. **Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho à luz do direito civil constitucional e do código de defesa do consumidor**. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 211-242.

¹⁶⁵ BITTENCOURT, Flavia Bellinger. **Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho à luz do direito civil constitucional e do código de defesa do consumidor**. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 211-242.

¹⁶⁶ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), diz, em seu artigo 10-A. “O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato”.

¹⁶⁷ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), diz, em seu artigo 11-A: “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição”.

intercorrente (dois anos) que irá se iniciar a partir do momento em que o exequente deixar de cumprir alguma determinação judicial.

Sérgio Pinto Martins destaca que o artigo 10-A traz uma regra semelhante à já prevista no Código Civil, nos artigos 1.003 e 1.032, trazendo clareza quanto à ordem de preferência e determinando que o sócio retirante irá ser responsabilizado de forma solidária quando houver comprovada fraude na alteração societária¹⁶⁸.

No que diz respeito à limitação bienal, este já era o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme analisado no item “3.1” do presente trabalho, especialmente na análise da decisão do processo 302100-71.1996.5.02.0046.

Quanto ao artigo 10-A, trata-se de previsão já contida no Código Civil; a prescrição intercorrente, contudo, não era admitida no Processo do Trabalho, como dispõe a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*”¹⁶⁹. Vale destacar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal possui Súmula de número 327, indicando pela admissão da prescrição intercorrente nos direitos trabalhistas, aprovada em 13/12/1963¹⁷⁰.

Destaca-se que houve tentativa de compatibilização entre as súmulas, sob a ideia de que se aplicaria a prescrição intercorrente quando os atos dependessem do exequente¹⁷¹. Neste sentido, Mauro Schiavi destaca que essa questão sempre foi polêmica, em razão da irrenunciabilidade do crédito trabalhista e de sua natureza alimentar. Contudo, o autor defende que, em fases processuais que houver necessária iniciativa do autor do processo trabalhista, como quando é intimado para apresentação de cálculos, poder-se-

¹⁶⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma Trabalhista**. Publicado em 01/06/2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista/17626>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁶⁹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 114. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114> Acesso em 19 de novembro de 2017.

¹⁷⁰ De acordo com a Súmula 327, do Supremo Tribunal Federal: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

¹⁷¹ COIMBRA, Rodrigo. **A Reforma Trabalhista de 2017 e a prescrição**. V. 984, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 77-101.

ia admitir a prescrição intercorrente¹⁷². É, na verdade, nesta linha que o §1º, do artigo 11-4, preceitua, pois a fluência do prazo é iniciada quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial, no curso da execução.

Por outro lado, o próprio autor reconhece argumentos desfavoráveis à prescrição intercorrente, como o princípio de proteção do trabalhador¹⁷³, norteador do Processo Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, a mudança constante no artigo 878¹⁷⁴, permitindo a execução de ofício tão somente em casos de *jus postulandi*. Quanto a este aspecto, cumpre mencionar as lições de Sérgio Pinto Martins, no sentido de que a redação anterior do referido artigo tinha por finalidade o cumprimento efetivo da decisão, em razão da natureza alimentar da parcela, devendo ser executado o mais rápido possível¹⁷⁵. A alteração legal, contudo, fulmina este fundamento. Por outro lado, sua redação possibilitou a inclusão do artigo 11-A.

Todavia, de acordo com a I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, realizada em 10 de novembro de 2017, a limitação inserida no referido artigo apenas diz respeito ao primeiro ato, que instaura a execução. Sendo deferida, a decisão irá compreender quaisquer atos necessários para que a dívida seja satisfeita¹⁷⁶.

À vista do exposto, pode-se afirmar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sem que houvesse um procedimento inserido na

¹⁷² SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016, P. 498-502.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 499.

¹⁷⁴ A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), dizia, em seu artigo 878: A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

¹⁷⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 30ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 777-778.

¹⁷⁶ A proposta 5, da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: EXECUÇÃO DE OFÍCIO. LIMITES. I - A limitação para execução de ofício inserida no artigo 878 da CLT (Lei 13.467/17) refere-se exclusivamente ao ato inicial que a instaura e, uma vez requerida e deferida, a decisão compreende todos os demais atos necessários para satisfação da dívida, independentemente de novos requerimentos pelo credor nos termos dos artigos 765 e 889 da CLT, artigo 7º da Lei 6.830/80, artigos 2º e 15 do CPC.

II - Ausência de prejuízo processual manifesto quando assegurado o contraditório. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 794 da CLT. A teor do art. 794 da CLT, a execução de ofício não caracteriza nulidade processual, desde que assegurado o contraditório, porque nessa situação não há prejuízo processual manifesto. Aprovada por maioria.

Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/151470/Conclus%C3%B5es%20aprovadas%20por%20magistrados%20do%20TRT4%20sobre%20a%20Lei%2013467.pdf>> Acesso em 29 de dezembro de 2017.

legislação trabalhista, causava inúmeras críticas e uma grave insegurança jurídica aos jurisdicionados. A mudança advinda com a Lei 13.467/2017, então, busca positivar uma observância ao procedimento exposto no Código de Processo Civil, garantindo às partes maior transparência no procedimento.

De toda sorte, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Anamatra, divulgou, em outubro de 2017, 125 enunciados sobre interpretação e aplicação da Lei 13.467, dentre os quais se destaca o de número 109, que se direciona ao instituto da desconsideração. Segundo este enunciado, “*no processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC)*”¹⁷⁷, fundamentando-se pelas seguintes ideias:

Propõe-se aqui uma reconstrução dos conceitos de "desconsideração" da pessoa jurídica, consentânea com os princípios históricos do direito do trabalho e com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, e demonstrar inadequação do incidente na generalidade dos casos em que, no processo do trabalho, o problema da responsabilidade do sócio aparece. Portanto, não se está propondo simplesmente negar a vigência da lei que instituiu a "reforma" trabalhista (por mais perversas que se possam considerar suas normas, e elas são perversas, além de retrógradas e esquizofrênicas), mas de evidenciar, por argumentação jurídica plausível e que se pretenderá consistente, sua restrição a hipóteses específicas, diversas da abrangência e extensão normalmente a ela atribuída¹⁷⁸.

Para os magistrados, é necessário que seja feita a distinção entre o redirecionamento da execução para os sócios e a desconsideração da

¹⁷⁷ O Enunciado 109, da jornada nacional da Anamatra, diz: PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA

I - No processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133 a 137 do CPC).

II – A dissolução irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN).

III - Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou "laranja"), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores.

IV - Adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato.

Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 17 de dezembro de 2017.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

personalidade jurídica: esta ocorreria apenas em casos de uso ilegal da pessoa jurídica. Entendendo pela adoção do incidente, segundo a Associação, deve o magistrado, quando houver prova de responsabilidade da pessoa física, sem dar ciência prévia do ato ao executado, ou ao citá-lo, buscar a garantia da eficácia da execução¹⁷⁹.

Ives Gandra Filho, todavia, apresenta forte crítica a manifestações como esta, que apontam para certa inobservância às mudanças advindas com a nova legislação, pois, na sua visão, representa um “*verdadeiro suicídio institucional da Justiça do Trabalho*”¹⁸⁰. Por outro lado, conforme defende Beatriz Renck, atual presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região, é preciso que, na aplicação da nova Lei, seja observada, primordialmente, a Constituição Federal, bem como princípios gerais do Direito, de forma geral, e, especificamente, do Direito do Trabalho¹⁸¹.

Assim, em que pese exista uma promessa de segurança jurídica com a reforma proposta pela Lei 13.467, Sérgio Pinto Martins acredita que isso não ocorrerá da noite para o dia. Nas palavras do desembargador, “*vai haver necessidade de se formar nova jurisprudência sobre vários assuntos*”¹⁸².

¹⁷⁹ Enunciado 109, da Jornada Nacional da Anamatra, disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=8>> Acesso em 17 de dezembro de 2017.

¹⁸⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19-29.

¹⁸¹ CONJUR, **TRT-4 aprova 37 enunciados para orientar aplicação da reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/trt-aprova-enunciados-orientar-aplicacao-reforma-trabalhista>> Acesso em 27 de dezembro de 2017.

¹⁸² GRILLO, Breno. **Reforma trabalhista não trará segurança jurídica, diz desembargador do TRT-2**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/reforma-trabalhista-nao-trara-seguranca-juridica-desembargador#author>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica foi construída pela doutrina e jurisprudência, passando à legislação, inicialmente nos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil, e, posteriormente, sendo positivada no Código de Processo Civil de 2015, sendo criado o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Restou demonstrada a aplicação da “teoria maior” no Processo Civil, segundo a qual há se respeitar certos requisitos para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração de abuso ou fraude da personalidade, de acordo com o que propõe o artigo 50 do Código Civil. Por outro lado, na área trabalhista, tem sido aplicada a “teoria menor”, para a qual basta o inadimplemento do credor para que seja possível a desconsideração. Tal teoria é expressamente adotada no Código de Defesa do Consumidor, sendo tal legislação aplicada, de forma análoga, aos processos trabalhistas, haja vista a vulnerabilidade dos credores, consumidor e trabalhador, hipossuficientes nas relações.

Ante a complexidade do tema e diante de aplicações controvertidas do instituto, promulgado o Código de Processo Civil de 2015, criou-se o “incidente da desconsideração da personalidade jurídica”, sendo previsto procedimento específico para sua promoção. Diante das mudanças advindas com essa legislação, aplicável ao Processo Trabalhista de forma subsidiária, surgiram dúvidas na sua aplicação, fazendo com que o Tribunal Superior do Trabalho editasse uma posição na Instrução Normativa 39/2016. Segundo a Corte, buscou-se determinar compatibilidades entre a nova legislação e o Processo do Trabalho, indicando, por sua vez, que o incidente proposto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo, é aplicado à área.

Em seguida, foram analisadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, embora não tenham sido encontradas decisões posteriores à edição do novo Código e da Instrução Normativa. As decisões indicam que é cabível a aplicação da desconsideração no Processo do Trabalho, que pode ser decretada de ofício, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, que requer o impulso da parte ou Ministério Público, e que devem ser respeitados certos limites, impostos no Código Civil.

As decisões analisadas no âmbito do Tribunal da Quarta Região igualmente entendem aplicável a descon sideração, indicando a aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, em que pese a orientação proposta com a Instrução Normativa, de observância ao procedimento do incidente previsto no Código de Processo, este Tribunal tem entendido que não é aplicável, por incompatível. Os desembargadores desta região entendem que o incidente, nos moldes da Lei 13.105/2015, possui incompatibilidades com os princípios trabalhistas, especialmente no tocante à previsão de suspensão do processo enquanto ocorre sua análise, nas determinações de iniciativa da parte para sua instauração e de contraditório prévio, uma vez que se admite, por razões principiológicas, o exercício do contraditório diferido, isto é, após a constrição dos bens.

A Lei 13.467/2017, então, passou a determinar de forma expressa a aplicação do incidente ao processo do trabalho. Embora exista quem defenda tal disposição, por entender que a ausência de uma norma ocasionava danosos efeitos e que a nova legislação consagra a proteção das garantias do contraditório e ampla defesa, a magistratura tem se posicionado de forma contrária. Merecem destaque, ainda, outras alterações legislativas, que se relacionam intimamente ao tema, como a prescrição intercorrente, a ordem de preferência e limitação da execução de ofício apenas a casos de *jus postulandi*.

Dessa maneira, em que pese o objetivo da nova lei em fornecer segurança jurídica, tendo em vista as manifestações expostas no presente trabalho, em especial de membros do Judiciário da 04ª Região, entendendo pela incompatibilidade dos artigos do Código de Processo Civil, não há como prever que haverá expressa observância do incidente, ao menos no âmbito deste Tribunal.

Assim, muito embora a lei seja recente, devendo ser estudada com a devida cautela, já é possível prever certa resistência em sua aplicação, especialmente no âmbito da jurisprudência do Tribunal analisado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho – a Instrução Normativa n. 39/2016 – TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários**. São Paulo: LTr, 2017.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do Trabalho**. Publicado em 16 de setembro de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-set-16/roberto-barba-personalidade-juridica-processo-trabalho>> Acesso em 18 de novembro de 2017.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da personalidade jurídica – modalidades e possibilidades**. Artigo de Pós-Graduação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em Processo Civil. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf> Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____, **Decreto-Lei 5.452/1943**. Consolidação das Leis do Trabalho, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

_____, **Lei 5.869/1973**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____, **Lei 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Lei 9.605/1998**. Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____, **Lei 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Lei 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____, **Lei 13.467/2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 01 de dezembro de 2017.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial 1.036.398/RS. 3ª Turma. Relª. Minª. Nancy Andrighi. Brasília, 03 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** 279.273/SP, 03ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. 29 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.459.831 – MS (2014/0143118-6), da 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.414.997/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponibilizado em 26/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 227900-94.2005.5.17.0132. 6ª Turma. Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em 22 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 541024-98.1999.5.03.5555. 3ª Turma. Relª. Minª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado em 22 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 54300-09.2004.5.17.0151. 2ª Turma. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado em 04 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 873-19.2012.5.22.0106. 7ª Turma. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Publicado em 14 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 25 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 302100-71.1996.5.02.0046. 5ª Turma. Rel. Min. Caputo Bastos. Publicado em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 25 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista 1452-69.2011.5.09.0459. 5ª Turma. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Publicado em 26 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 295-04.2012.5.08.0120. 07ª Turma. Rel. Min. Cláudio Brandão. Publicado em 07 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 103500-39.2012.5.17.0010. 06ª Turma. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Publicado em 13 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 50400-58.2007.5.15.0057. 06ª Turma. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Publicado em 27 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 2539-93.2010.5.02.0005. 07ª Turma. Rel. Min. Vieira de Mello Filho. Publicado em 13 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 419-63.2014.5.02.0029. 08ª Turma. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado em 08 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 2231-40.2013.5.03.0097. 07ª Turma. Rel. Min. André Genn de Assunção Barros. Publicado em 15 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Tutela jurisdicional executiva**. 7ª Edição. 2014, Editora Saraiva, São Paulo.

BITTENCOURT, Flavia Belinger. **Desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho à luz do direito civil e constitucional e do código de defesa do consumidor**, Vol. 8, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A desconsideração de personalidade jurídica na execução trabalhista – alguns aspectos históricos**. Setembro de 2010. Disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/201>

0/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%20n.%20105_2010.pdf> Acesso em 18 de novembro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades**. Editora Saraiva, 2013, São Paulo, 17ª Edição.

CONJUR. **Desconsideração de pessoa jurídica com base no Código Civil exige dolo**. Publicado em 27 de janeiro de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-27/desconsideracao-pessoa-juridica-base-codigo-civil-exige-dolo>> Acesso em 04 de novembro de 2017.

CONJUR, **TRT-4 aprova 37 enunciados para orientar aplicação da reforma trabalhista**. Publicado em 15 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/trt-aprova-enunciados-orientar-aplicacao-reforma-trabalhista>> Acesso em 27 de dezembro de 2017.

CORRÊA, Luiz Antonio Santiago. **A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e as inovações do novo CPC**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18461> Acesso em 29 de novembro de 2017

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil**. Publicado em 23 de agosto de 2016, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/paradoxo-corte-desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Agravo de Instrumento 0033548-88.2016.8.07.0000. Quarta Turma Cível. Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva. 05 de outubro de 2016. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 31ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e NAHAS, Thereza Christina (coord.). **Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GALLI, Marcelo. **Desconsideração da empresa anterior ao novo CPC não obriga citação do sócio**. Publicado em 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-13/socio-nao-citado-desconsideracao-empresa-antes-cpc>> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo**. Publicado em 02 de agosto de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/garantias-consumo-incidente-desconsideracao-personalidade-juridica-relacoes-consumo>> Acesso em 09 de dezembro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**. São Paulo, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 11º Edição, Editora Saraiva, 2013, São Paulo.

GRILLO, Brenno. **Reforma trabalhista acelera ações na Justiça, defende Ives Gandra Filho**. Publicado em 02 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/reforma-trabalhista-acelera-acoes-justica-presidente-tst>> Acesso em 26 de novembro de 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Desconsideração da personalidade jurídica no NCP e o Processo do Trabalho**. Publicado em 02 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ncpc-e-o-processo--do-trabalho/15403>> Acesso em 18 de novembro de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Reforma Trabalhista. Entrevista à Carta Forense**. Publicada em 01 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/reforma-trabalhista/17754>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

MACEDO, Elaine Harzheim e MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (coord.). **Novo Código de Processo Civil Anotado**. OAB/RS: Porto Alegre, 2015.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. **Código Civil Interpretado**. São Paulo, Editora Manole, 2ª edição, 2009.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial/ Atualização de Carlos Henrique Abrão**. 40ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 36ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Reforma Trabalhista**. Publicado em 01 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista/17626>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A reforma trabalhista no Brasil**. Vol. 181/2017, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro de França. **Curso de Direito Civil. Parte Geral.** São Paulo, 44ª Edição, Editora Saraiva, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil.** 6ª Edição. Editora Método. São Paulo, 2009.

PASA, Josiane. **A teoria da desconsideração jurídica no Brasil.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534 Acesso em 04 de novembro de 2017.

RANIERI, Leandro Soares. **Incidente de desconsideração da pessoa jurídica não pode abrir exceções.** Publicado em 03 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-03/leandro-ranieri-desconsideracao-pessoa-juridica-nao-excecao> Acesso em 12 de novembro de 2017.

REQUIÃO, Maurício. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo código de processo civil entre a garantia e a efetividade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. **Novo CPC fixa princípios da não surpresa e do contraditório substancial.** Publicado em 12 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-12/principios-nao-surpresa-contraditorio-substancial-cpc#_ftn12 Acesso em 25 de novembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0059000-13.2006.5.04.0024. Seção Especializada em Execução. Relª. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno. Publicado em 11/11/2014. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0044500-69.1992.5.04.0302. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. João Alfredo Antunes de Mirada. Publicado em 25/11/2014. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0024600-75.2009.5.04.0732, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Luis Carlos Pinto Gastal, Porto Alegre, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0020988-70.2014.5.04.0404, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago, Porto Alegre, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4> Acesso em 19 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0032700-84.2001.5.04.0122. Relª. Desª. Maria da Graça Ribeiro Centeno, Seção Especializada em Execução. Publicado em 30/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0000923-85.2011.5.04.0751. Relª. Desª. Maria Helena Mallmann. Publicado em 24/09/2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 0073900-15.1998.5.04.0401, da Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Porto Alegre, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0020079-04.2014.5.04.0024. Rel. Des. Joao Batista de Matos Danda. Seção Especializada em Execução. Publicado em 20/10/2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0020101-03.2014.5.04.0561. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicado em 04/09/2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho**. Agravo de Petição 0079800-37.2002.5.04.0304. Seção Especializada em execução. Rel. Des. Beatriz Renck. Porto Alegre, 03 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 02 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**. Agravo de Petição 00220283-87.2014.5.04.0302. Seção Especializada em Execução. Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. 26 de julho de 2017. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, Agravo de Petição 0000633-71.2011.5.04.0007. Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Seção Especializada em Execução. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

_____, **Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região**, I Jornada sobre a Reforma Trabalhista. 10 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>> Acesso em 17 de dezembro de 2017.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. OAB/RS: Porto Alegre, 2015.

SÃO PAULO, **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, Agravo de Instrumento e Agravo de Petição 0186000-43.2002.5.02.0007. 04ª Turma. Rel.

Maria Isabel Cueva Moraes. Publicado em 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>> Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2170820-28.2017.8.26.0000 26ª Câmara. Seção de Direito Privado. Rel. Renato Sartorelli. 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento 2172972-49.2017.8.26.0000 26ª Câmara. Seção de Direito Privado. Rel. Bonilha Filho. 09 de novembro de 2017. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2000/0097184-7, 26ª Câmara. Seção de Direito Privado. Rel. Renato Sartorelli. 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual do Trabalho**. 10ª Edição de acordo com novo CPC. São Paulo: LTR, 2016.

SILVA, Carlos Vinícius Fonseca. **O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica aduzido pelo novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. Publicado em 09 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10079/O-incidente-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-aduzido-pelo-novo-CPC-aplicado-ao-processo-do-trabalho>> Acesso em 14 de novembro de 2017.

SOARES, Josué Guimarães, NETTO, Juliete Garcia, e SILVA, Cássia Bertasonne. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária de nº 321**, de março de 2016.

SOUZA, André Pagani. **Vedação das decisões-suspresa no novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/>> Acesso em 27 de novembro de 2017.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Os efeitos deletérios da reforma trabalhista na execução judicial**. Publicado em 02/05/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/bruno-teixeira-efeitos-deleterios-reforma-trabalhista-execucao-judicial#author>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Entrevista ao Jornal ANAMATRA. Brasília: ANAMATRA, 2016. Edição de número 184. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24398/jornal-184-cpc.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Processo de execução e cumprimento da sentença, Processo cautelar e tutela de urgência**. 45ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Publicado em 26 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/a-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-a-teoria-o-cdc-e-o-novo-c%C3%B3digo-civil/>> Acesso em 09 de novembro de 2017.

_____, Marlon. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica: desnecessidade de uma ação de conhecimento**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2775&revista_caderno=8> Acesso em 19 de dezembro de 2017.

_____, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. Volume 1. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-regulamenta-pontos-do-novo-cpc-relativos-ao-processo-do-trabalho> Acesso em 12 de novembro de 2017.

TRINDADE, Rodrigo. **Reforma Trabalhista – 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho**. Disponível em <<http://amatra4.org.br/component/content/article/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>> Acesso em 19 de novembro de 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. Coordenação: Luiz Rodrigues Wambier. **Curso Avançado de Processo Civil**. V. 2. Execução. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WESENDONCK, Tula. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma comparação do regime adotado no direito civil e no direito tributário**. V. 915. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

XAVIER, Carla de Lucena Bina. **Desconsideração da personalidade jurídica e despersonalização: alguns esclarecimentos necessários**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17190&revista_caderno=7> Acesso em 09 de novembro de 2017.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A processualização da desconsideração da personalidade jurídica**. Vol. 254. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.